



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
17 DE DEZEMBRO DE 2020

Ao décimo sétimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às quatorze e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Coordenadora, do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco e da Doutora Lindôra Maria Araújo, Membros Titulares; do Doutor Haroldo Ferraz da Nóbrega e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membros Suplentes. Justificada a ausência do Membro Suplente do Doutor Alexandre da Espinosa Bravo Barbosa, que teve seus votos apresentados pela Doutora Célia Regina Souza Delgado. Nos itens 7, 26 e 60, tiveram presente para sustentação oral os interessados dos procedimentos. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.14.010.000089/2017-09 Voto: 4392/2020 Origem: PRM/
EUNÁPOLIS - BA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. QUALIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ESTADO DA BAHIA. 1. Procedimento instaurado, a partir de representação, para apurar a qualidade do ensino nos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Eunápolis que recebem recursos do FUNDEB, considerando para tanto, as notas obtidas no IDEB de 2015. 2. Na instrução, foram solicitadas informações aos municípios de Eunápolis, Belmonte, Guaratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Jucuruçu, Porto Seguro, Santa Cruz Cabralia, relativamente aos dados oriundos do IDEB de 2015 e as medidas adotadas com vistas à resolução dos problemas detectados. 3. Procedimento arquivado ante a constatação de que os gestores estão atuando dentro das políticas públicas propostas, utilizando-se de recursos dos três entes federativos para consecução do fim constitucionalmente pretendido, não havendo indícios de negligência ou desvio de conduta ou recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Processo: 1.00.000.019050/2020-67 -Voto: 4493/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. 1. Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de procedimento inicialmente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região para apurar suposto recebimento indevido de gratificações por dois empregados celetistas do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO. 2. O membro do Ministério Público do Trabalho atuante na 10ª Procuradoria do Trabalho em Brasília declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal, considerando que o suposto acúmulo irregular de gratificações por empregados efetivos do COFFITO, submetidos a regime jurídico celetista de autarquia federal, seria matéria de competência da Justiça Comum Federal, "devendo, por conseguinte, o presente inquérito ser encaminhado ao Ministério Público Federal". 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição, considerando que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de três ações de mesmo tema (ADC 36, ADIn 5.367 e ADPF 367), declarou a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, bem como da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. Assim, afastou a atribuição do Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações, "vez que os fatos ora representados escapam da competência da justiça federal comum, posto que circunscritos à temática trabalhista, em nada se confundindo com matéria de delegação de atividade típica e Estado ao COFFITO". 4. Nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15, os presentes autos foram encaminhados a esta 1ª CCR, por pertinência temática. 5. Assiste razão ao membro suscitante. O Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, firmou entendimento segundo o qual os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, não submetidos a controle institucional, porquanto não integrantes da estrutura orgânica do Estado. O STF entendeu, a propósito, que exigir a submissão dos empregados ao regime jurídico único "atrairia uma série de consequências - como a exigência de lei em sentido formal para a criação de cargos e fixação das remunerações respectivas - que atuariam de forma desfavorável à independência e funcionamento desses entes". 5.1. Desta forma, nos termos invocados pelo membro oficiante, não se vislumbra atribuição do Ministério Público Federal para o prosseguimento das investigações. 5.2. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público do Trabalho. PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.
003. Processo: 1.14.000.001772/2015-11 Voto: 4503/2020 Origem: PR - BAHIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. BLOQUEIO DE REPASSES VOLUNTÁRIOS. PENDÊNCIAS CONSTATADAS.

PROVIDÊNCIAS. IRREGULARIDADES SANADAS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por escopo apurar atraso no repasse de recursos federais para o Fundo Municipal de Saúde de Salvador/BA destinados ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde da rede municipal, conforme apurado em investigações locais relativas a deficiências de equipamentos e mobiliário nas unidades locais de saúde. 2. Deflagrada a investigação, o Ministério da Saúde foi oficiado por diversas vezes, tendo informado, em suma, que os atrasos decorriam não de erro na observância dos critérios estabelecidos na Portaria Ministerial 339/2013, mas de falha na alimentação do SISMOB relativamente à conclusão de obras já financiadas com recursos do MS, cujas informações deveriam ter sido lançadas pelo próprio ente municipal. 3. No entanto, conforme demonstrado nos autos, a Secretaria de Saúde de Salvador/BA prestou informações acerca da situação regular das unidades de saúde financiadas com recursos federais, as quais, por sua situação, estariam aptas ao recebimento dos valores atrasados, o que motivou a realização de reunião com representante do Ministério da Saúde que havia se comprometido a promover a liberação dos valores pendentes, o que, após alguns dias, se comprovou no presente feito, confirmando-se também naquele tramitado perante o MPE/BA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.14.007.000621/2019-09 -Voto: 4404/2020 Origem: PRM - VIT. CONQUISTA- BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). MUNICÍPIO DE TANHAÇU/BA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. SUGESTÃO PARA QUE FOSSE INSTITUÍDO O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. COMPOSIÇÃO, IMPEDIMENTO E NOMEAÇÃO DE CONSELHEIROS SUJEITOS ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.494/2007. ACATAMENTO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS RECOMENDADAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.16.000.000737/2020-69 -Voto: 4415/2020 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidade na conduta do Hospital das Forças Armadas (HFA), que estaria expondo seus profissionais de saúde ao contágio da COVID-19, ante o não oferecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal, com o apoio do Conselho Regional de Enfermagem, realizou inspeção no Hospital das Forças Armadas e constatou que “ao contrário do que afirmava a denúncia recebida, o hospital não está sofrendo com a falta de EPIs, mas apenas um racionamento da distribuição dos insumos - tendo em vista a necessidade de uso por todos os profissionais, seguindo protocolos que também vem sendo adotados em unidades da Secretaria

de Saúde (SES-DF). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Processo: 1.16.000.001121/2017-18 Voto: 4418/2020 Origem: PR -
DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTROLE DE QUALIDADE, PELA DIRETORIA DA ANVISA, DE MERCADORIAS IMPORTADAS DA CHINA PARA PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS NO BRASIL. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar suposta ausência de controle de qualidade, pela Diretoria da ANVISA, de mercadorias importadas da China para produção de medicamentos no Brasil. 2. Após informações ofertadas pela Anvisa, o membro ministerial salientou que a garantia de qualidade dos insumos farmacêuticos importados é de responsabilidade de toda a cadeia de produção, que envolve empresas e órgãos públicos de todos os entes da federação, não estando centralizada apenas na Agência. 3. Ressaltou que, segundo a ANVISA, de 128 fabricantes inspecionadas em dois anos, 20,31% localizavam-se na China. 4. Pontuou que tais dados a respeito da descentralização do processo de controle de qualidade dos insumos e do percentual de ocupação do mercado por empresas chinesas em nada corroboram as alegações do representante no sentido de que “o setor de registro da Anvisa opera na irregularidade e funciona como um balcão de negócios”. E mais: que a Anvisa sequer dispõe de autonomia administrativa-fiscalizatória para tanto e as empresas chinesas correspondiam a apenas um quinto do mercado à época dos fatos narrados. 5. Nesse contexto, considerando as informações ofertadas pela autarquia, bem como o fato de que a representação encontra-se desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Processo: 1.16.000.002444/2020-16 -Voto: 4148/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL Nº 01/2018. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA COMPLEMENTAR. PREVISÃO EDITALÍCIA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no Concurso Público realizado pela Polícia Rodoviária Federal, regido pelo Edital n. 01/2018. 2. Alegam os representantes irregularidade e falta de isonomia na aplicação da avaliação psicológica complementar, considerando que apenas alguns candidatos foram selecionados para a avaliação. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que, "no que concerne à defesa da ordem jurídica e proteção dos direitos da sociedade, não

se verificou, conforme já pontuado, risco objetivo e concreto à licitude do certame, uma vez que restou demonstrado que o exame psicológico complementar está previsto no Edital e vai ao encontro do interesse público de afastar dos quadros da PRF pessoas que podem colocar em risco suas vidas e de outras no exercício desse mister". 4. Um dos representantes impetrou recurso reiterando os termos da peça inicial e afirmando o interesse coletivo na causa. 5. O membro oficiante manteve sua decisão por seus próprios fundamentos, salientando que: "Não se verificou, conforme detalhado na promoção de arquivamento, indício concreto de ilegalidade ou de ofensa a um dos princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

008. Processo: 1.20.004.000284/2020-16 -Voto: 4453/2020 Origem: PRM -
Eletrônico BARRA DO
GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar notícia de acidente de trânsito nas proximidade do campus da Universidade Federal de Mato Grosso em Barra do Garças causando prejuízos ao patrimônio da Fundação Pública Federal. 2. Consta da representação que, no dia 20 de março de 2020, ocorreu um acidente com a carreta da empresa KMT Transportes, a qual tombou em frente ao terreno da UFMT, unidade de Barra do Garças, ocasionando o derramamento de óleo na região interna da instituição de ensino federal. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que: a) com relação ao dano material foi firmado Firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa KMT Transportes visando a integral reparação e; b) no que se refere ao possível dano ambiental foi encaminhada cópia dos autos ao 1º Ofício da PR/MT para as providências julgadas cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.23.000.001858/2019-50 -Voto: 4487/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARA/CASTANH
AL

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DENÚNCIA ACERCA DA ADEQUAÇÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO PROFESSOR QUE MINISTRA A DISCIPLINA ENSINO RELIGIOSO NA ESCOLA TENENTE RÊGO BARROS. INFORMAÇÕES DA DIREITORIA DE ENSINO NO SENTIDO DE QUE POR NÃO POSSUIR O CURSO DE LICENCIATURA, O PROFESSOR INDICADO NA REPRESENTAÇÃO NÃO IRIA MAIS MINISTRAR A DISCIPLINA. SELEÇÃO DE OFICIAIS TEMPORÁRIOS PARA A DISCIPLINA EDUCAÇÃO RELIGIOSA. COMANDO DA AERONÁUTICA TORNOU PÚBLICO O AVISO DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA CADASTRAMENTO EM BANCO DE DADOS, CONVOCAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, NA ÁREA DO MAGISTÉRIO, COM A FINALIDADE DE SUPRIR TAL LACUNA NO QUADRO

DOCENTE. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.25.008.000468/2020-51 -Voto: 4386/2020 Origem: PRM -
Eletrônico UNIÃO DA
VITÓRIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir da extração de cópia das sentenças de procedência exaradas nas diversas Ações de Reintegração/Manutenção de Posse propostas pelo Departamento Nacional de Transportes - DNIT, nas quais houve determinação de abertura de vista ao MPF para ciência e gestão de modo coletivo dos conflitos que envolvem as construções indevidamente edificadas sobre a faixa de domínio da Ferrovia Federal Uvaranas - Jaguariaíva (Km 167+650m e Km 167+525m) no município de Castro/PR. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando não caber ao Ministério Público, "por meio do manejo dos instrumentos administrativos e judiciais disponíveis, demandar aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de financiamento da moradia popular que alterem seus critérios de seleção ou de distribuição de unidades, para que atuem dando prioridade àqueles que devem ser realocados em função de decisões judiciais proferidas em ações de reintegração de posse". Nesse contexto, concluiu que "as ações de reintegração de posse listadas neste procedimento foram iniciadas pelo DNIT após os devidos trâmites administrativos, de modo que não seria possível dizer que houve inércia na fiscalização". 3. Notificado, o representante protocolou recurso, por meio do qual juntou cópias dos autos referentes a processos de ocupação de terras da União no município de Castro. 4. O membro oficiante, analisando a nova documentação apresentada, entendeu que, apesar de se verificar a ocupação de terras ocorrida ao longo dos anos, consolidando situação complexa, "o poder público, e notadamente o município de Castro, vem buscando soluções para a realocação da população em questão, inserindo-a no programa de habitação do município", medida que "esbarra na necessidade de verbas para o projeto". Manteve, pois, o arquivamento promovido, não identificando motivação para rever o posicionamento anterior. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.26.001.000172/2019-20 -Voto: 4512/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PETROLINA/JUA
ZEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação apresentada pelos Operadores de Estação Aeronáutica (OEA) responsáveis pela prestação do serviço de radiocomunicação às aeronaves no Aeroporto de Petrolina/PE, em que noticiam a possível carência de

profissionais com as devidas proficiência e habilitação na língua inglesa no quadro do aeroporto citado, o que poderia estar comprometendo a segurança do tráfego aéreo, haja vista que o referido aeródromo legalmente presta serviços de navegação aérea para o tráfego aéreo internacional. 2. Após a realização de vasta atividade instrutória, que identificou o fato de o aeroporto operar com quantidade suficiente para a garantia da operabilidade internacional do aeródromo, o feito foi arquivado por ausência de ilegalidade, uma vez que a demanda encaminhada ao MPF pelos operadores relativamente a uma suposta deficiência de prestadores de serviço, não se atrela a uma ilegalidade passível de intervenção, mas à questões ligadas à discricionariedade da administração aeroportuária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.29.004.000681/2020-54 -Voto: 4401/2020 Origem: PRM - ERECHIM/PALMEIRA D

Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. POLÍTICA FUNDIÁRIA. INSTALAÇÃO DE PARQUE AQUÁTICO EM LOTE DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. MANIFESTAÇÃO DO INCRA NO SENTIDO DE QUE A ATIVIDADE NÃO AGRÍCOLA PRATICADA PELA FAMÍLIA É COMPATÍVEL COM O PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Processo: 1.30.001.000495/2020-24 -Voto: 4403/2020 Origem: PR - SÃO PAULO

Eletrônico

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPOSTA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME ORGANIZADO PELA AMAZUL. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação narrando supostas irregularidades praticadas pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - Amazul em relação a alterações feitas em edital de abertura de processo seletivo simplificado (Edital n.º 01, de 13.01.2020). 2. Após a devida instrução do feito e considerando o teor das medidas tomadas pela Amazul, o Procurador da República oficiante concluiu pela desnecessidade de adoção de outras diligências ou providências no presente procedimento, diante do integral cumprimento da Recomendação n.º 19/2020, expedida pelo Ministério Público Federal, bem como da posterior revogação do processo seletivo simplificado n.º 01/202, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Processo: 1.30.001.004166/2017-57 Voto: 4461/2020 Origem: PR - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formalizada por servidora lotada no Hospital Federal de Bonsucesso com o escopo de obter a adequada redução da carga horária para tratamento de filho com deficiência. 2. Alegou a representante que, após ser submetida à perícia médica, houve a redução da carga horária de 30h semanais para 25h horas semanais. No entanto, discordou do percentual reduzido de aproximadamente 16,5%. 3. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que "(...) considerando, por um lado, que os atos normativos legal e infralegal vigentes não estabelecem percentual fixo de redução de carga horária do servidor público abrangido pela incidência do art. 98, § 3º da Lei 8.112/90 e, por outro lado, considerando a razoabilidade da justificativa apresentada pela Administração para conferir a competência para a fixação do índice de redução de carga horária ao órgão pericial a partir da análise do caso concreto, não vislumbra este órgão do MPF necessidade de prosseguir com a instrução do presente feito por ausência de medidas a serem adotadas com foco no interesse coletivo." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Processo: 1.30.001.006900/2012-16 Voto: 4443/2020 Origem: PR - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTAMINAÇÃO DE MATERIAL NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTINO FILHO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar a existência de bichos em lotes de gases esterilizados pela empresa Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda, no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF. 2. Após a devida instrução do feito, verificou-se que a contaminação ocorreu no âmbito do hospital, no estabelecimento de Serviço de Material Esterilizado - SEME e no Almoxarifado Central, o qual foi acometido por uma praga de cupins. 3. Adoção das medidas cabíveis pela Administração: descupinização da unidade de Serviço de Material e Esterilização, acionamento da Superintendência, das Divisões Médica e de Enfermagem, da CCIH. 4. O membro ministerial salientou que a obra no setor de almoxarifado do HUCFF integrou o objeto do presente inquérito em decorrência da constatação, na época, de focos de infestação por insetos, que foram descontaminados por meio de dedetização e outras medidas administrativas, inserindo-se em um contexto de modernização das instalações do hospital e de adequação às normas ordinárias de vigilância sanitária e não estando, portanto, diretamente relacionada com o objeto originário. 5. Ao fim, o Procurador da República oficiante anotou que situação atual da obra no Setor de Radioterapia e a respectiva aquisição de equipamento para a prestação do serviço está integralmente judicializada, não havendo outras medidas eficazes a serem adotadas em âmbito extrajudicial para solucionar o problema específico. 6. Assim, não vislumbrando a necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF, determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Processo: 1.31.000.001082/2019-04 -Voto: 4489/2020 Origem: PR -
Eletrônico RONDONIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ-14ª REGIÃO). SUPOSTA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, PELO CRQ - 14ª REGIÃO, DAS EMPRESAS QUE OPERAM NA CAPITAL E NO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXPONDO TRABALHADORES, CONSUMIDORES E VIZINHANÇA A INÚMEROS RISCOS. ESCASSEZ DE RECURSOS HUMANOS. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 21/2019. ATUALIZAÇÃO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 14ª REGIÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS MEDIDAS ORIENTADAS NA RECOMENDAÇÃO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021. INSTAURAÇÃO DO PA Nº 1.31.000.000774/2019-27 PARA ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.33.005.000244/2019-64 -Voto: 4398/2020 Origem: PRM -
Eletrônico JOINVILLE-SC

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação solicitando ações que visem a redução da velocidade dos veículos que transitam na BR 280, km 27, que transpassa o Campus Araquari, em razão da retirada dos redutores eletrônicos de velocidade anteriormente existentes no local. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que foi efetivamente instalado equipamento redutor de velocidade nas proximidades do antigo equipamento existente na Rodovia BR-280/SC, km 26+700, junto às dependências do Instituto Federal Catarinense - IFC - Campus Araquari. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.34.006.000643/2020-11 -Voto: 4511/2020 Origem: PRM -
Eletrônico GUARULHOS/MO
GI

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação formulada via sala de atendimento ao cidadão do MPF, por meio da qual o representante requer o aproveitamento de todas as unidades curriculares cursadas e aprovadas no curso de ciências sociais na UNIFESP, em 2019, ante o seu reingresso no curso, já que, até o presente momento, a universidade permitiu aproveitar apenas até 50% da carga horária do curso. 2. Após leitura do teor da

representação, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que "os fatos narrados dizem respeito a direito individual e o representante solicita, em síntese, assistência jurídica/assessoramento jurídico". Assim, não vislumbrou, em princípio, "lesão (ou ameaça de lesão) a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, tampouco lesão direta a bens, serviços ou interesse da União". 3. Notificado, o representante protocolou recurso, sustentando que "a universidade, ao exigir que estudantes cursem novamente unidades curriculares as quais já foram aprovados, fere ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além disso existe custo para manutenção do estudantes, não se trata de único estudante, mas de todos estudantes que enquadram na situação". 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, pois, além de não identificar irregularidades por parte da instituição de ensino, não verificou qualquer indício de lesão a interesse difuso ou coletivo, ante a inexistência de representações por parte de outros estudantes, acerca do mesmo assunto ou assunto semelhante, conforme certidão de correlatos juntada aos autos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.34.007.000210/2019-12 -Voto: 4505/2020 Origem: PRM -
Eletrônico MARÍLIA/TUPÃ/L
INS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com base na Nota Técnica nº 1/2019, para apurar a situação das obras relacionadas ao Proinfância localizadas em municípios da área de atribuição da PRM Marília/SP. 2. Em diligência inicial obteve-se a informação de que nesses municípios havia 18 obras a serem fiscalizadas, estando elas divididas nos seguintes grupos, conforme detalhado na promoção ministerial: 11 obras concluídas; 4 canceladas; e 3 pendentes. 3. Oficiado o FNDE para apresentar informações acerca das obras, este apresentou informações atualizadas acerca de alguns convênios ainda pendentes, bem como relatórios das vistorias que havia realizado em cada uma das citadas unidades. 4. Com base no que foi reunido, o Procurador da República oficiante atestou que para parte das obras fiscalizadas não haveria a necessidade de manutenção da investigação, uma vez que as obras gravadas no SIMEC como concluídas já estariam todas em funcionamento, tendo, portanto, atingido a finalidade do Proinfância, e outras quatro que, embora pendentes, não continham inconformidade indicadora de fraude passível de intervenção ministerial. 5. Os respectivos códigos INEP são: 35094468, 350094456, 35479809, 35572779, 35274203, 35291648, 35062424, 35338394, 35075528 e 35586973. 6. Relativamente a estas obras, portanto, promoveu-se o arquivamento do inquérito, com a determinação de instauração de um novo feito para a continuidade da investigação relativa aos três convênios remanescentes que apresentaram indícios de irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.35.000.000792/2020-01 -Voto: 4479/2020 Origem: PR -

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO/MA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS POR PARTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO RELATIVAMENTE AOS RECURSOS ORIUNDOS DO PNAE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.36.000.000011/2019-08 -Voto: 4425/2020 Origem: PR -
Eletrônico TOCANTINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. MEDICINA. IES PARTICULAR. OFERTA DE VAGAS EM QUANTIDADE SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO PELO MEC PARA CADA SEMESTRE. APURAÇÕES REALIZADAS. OFERTA QUE CONTEMPLA VAGAS REMANESCENTES DE PROCESSO SELETIVO ANTERIOR E DECORRENTES DE DESISTÊNCIAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na oferta de vagas para o Curso de Medicina pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos Porto SA - FAPAC/ITPAC/PORTO, em Porto Nacional/TO, uma vez que a entidade teria ofertado mais de 120 vagas para o segundo semestre do ano de 2018, em contrariedade ao limite imposto pelo MEC e com sobrecarga da estrutura do curso e do respectivo corpo docente. 2. Instruído o feito, a entidade justificou que a quantidade de vagas contempladas no questionado processo seletivo seria maior do que o limite autorizado pelo MEC porque em conjunto as novas vagas foram disponibilizadas aquelas que não haviam sido providas em processo seletivo anterior (já autorizadas, portanto), bem como as que se tornaram supervenientemente ociosas por desistência (também já autorizadas). 3. Então, conforme registrado na promoção de arquivamento "a IES tem permissão de reintroduzir essas vagas em novos processos seletivos considerando o sistema de integralização curricular do Curso de Medicina, a capacidade do corpo docente e estrutura física da FAPAC/ITPAC/PORTO, pois não se tratam de novas vagas, mas sim das que já foram autorizadas". 4. Irregularidade ausente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.28.000.001205/2017-22 -Voto: 4238/2020 Origem: PR -
Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia informada em delação premiada de que, sob orientação de deputado estadual e da então governadora do Estado do Rio Grande do Norte, o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (IDEMA/RN) teria, no ano de 2013, aplicado multas ambientais às empresas salineiras, como meio de desconstituir as multas anteriormente lavradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pelos mesmos fatos e com valores mais expressivos, ao fundamento da incompetência da autarquia federal, além de ter efetuado TAC com as autuadas com redução em até 90% (noventa por cento) do valor da dívida. 2. Após arquivamento, os autos foram enviados à 5ª CCR que, por decisão monocrática do Relator, remeteu os autos à 4ª CCR. 3. A 4ª CCR homologou o arquivamento e remeteu o feito à 1ª CCR para "eventual exercício de sua função revisional". 4. Não há matéria de atribuição da 1ª CCR a ser analisada nos presentes autos. A representação trata de suposta aplicação de multas ambientais com desvio de finalidade e que teria ocorrido com a participação de agentes públicos, o que pode configurar ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública, matérias próprias da Câmara de Combate à Corrupção. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DO FEITO À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

023. Processo: 1.36.000.000223/2018-04 -Voto: 3971/2020 Origem: PR -
Eletrônico TOCANTINS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. REGISTROS REITERADOS DE INFRAÇÕES EM NOME DA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto trânsito de veículo com excesso de carga em rodovia federal, no período de 2012 à 2013. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que, após informações, o objeto de apuração do presente IC é o mesmo que motivou o ajuizamento da ACP nº 0001924-85.2014.4.01.3817, na qual foram formulados os seguintes pedidos: "I) condenação em obrigação de não fazer consistente na abstenção de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso; II) a fixação de multa cominatória para cada hipótese de descumprimento da obrigação anteriormente indicada e III) pagamento de indenização, a título de compensação pelos danos causados à malha viária nacional e de danos morais coletivos". 3. A ação civil pública foi julgada improcedente, em grau de apelação, conforme comprovado nos autos. 4. Está consolidado, no âmbito da 1ª CCR/MPF, o entendimento de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). 4.1. Os fatos que ensejaram a propositura da referida ACP se circunscreveram às rodovias federais nas regiões de João Pinheiro/MG, Unai/MG e Paracatu/MG, no período de 2012 à 2013. 4.2. A Polícia Rodoviária Federal informou um total de 106 autuações em face da empresa na região de Tocantins e o DNIT informou 123 autuações, entre 2013 e 2018. 4.3. Consigna-se que o STJ, nas demandas coletivas, tem admitido a condenação, simultânea e agregadamente,

em obrigação de fazer, não fazer e indenizar (REsp 1.328.753/MG e REsp 1.574.350 -SC). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

024. Processo: 1.32.000.000092/2014-72 Voto: 4394/2020 Origem: PR - RORAIMA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. PROGRAMAS SOCIAIS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Bolsa Família e no Programa Nacional de Alimentação Escolar no município de São João da Baliza/RR. 2. Quanto ao Programa Bolsa Família, o município informou que: a) existe Conselho de controle social e há paridade de representação entre governo e sociedade na sua composição; b) é feito anúncio para a realização de cadastramento no Município; c) o nome do servidor responsável pelo cadastramento; d) houve capacitação dos responsáveis pela execução do programa; e) estão cadastradas 1.1001 famílias; f) o cadastramento das famílias da zona rural é feito na sede, sendo disponibilizado transporte e alimentação; g) identificada multiplicidade de cadastro é feita a exclusão e cancelamento do benefício; e h) o Município controla a frequência escolar. 3. Nesse particular, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não vislumbrar ilegalidades relacionadas à execução do Programa Bolsa Família e, ainda, por entender que "não constitui escopo do Inquérito Civil acompanhar a atuação dos atores envolvidos na execução de políticas públicas indefinidamente ao longo do tempo". 4. De outro lado, quanto às irregularidades relacionadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, declinou de atribuição ao Ministério Público Estadual, considerando que "as insuficiências na prestação dos serviços e na execução dos programas federais que dizem respeito a aspectos diversos como, no presente caso, a precariedade das instalações, a má qualidade da merenda escolar, a atuação deficiente dos conselhos etc, são problemas de fundamental importância que podem muitas vezes ser destacados da existência ou não de irregularidades financeiras e que, relacionados à gestão municipal, devem ser tratados pelo Ministério Público Estadual". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Processo: 1.14.000.000887/2020-47 -Voto: 4498/2020 Origem: PR - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FACULDADE SÃO SALVADOR. EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELA IES EM DECORRÊNCIA DE CANCELAMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU DO REPRESENTANTE E MORA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DO ENSINO SUPERIOR EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA IES COMPROVARAM A

COLAÇÃO DE GRAU DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÕES DE OUTROS DISCENTES COM A MESMA PROBLEMÁTICA PERANTE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Processo: 1.14.000.002351/2013-37 Voto: 4371/2020 Origem: PR - BAHIA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade no fornecimento de merenda escolar no Município de Camaçari-BA. 2. Após a realização de diligências, constatou-se a ausência de irregularidades. 3. Nesse contexto, o membro oficiante arquivou o procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.16.000.002112/2018-17 -Voto: 4504/2020 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMANDO DA AERONÁUTICA. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Comando da Aeronáutica no tocante à contratação de pessoal por tempo determinado de militares inativos por meio da designação (ou sua prorrogação) de militares para Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC. 2. Delimitou-se como objeto as seguintes irregularidades: indicação para cargos que não exigem conhecimento técnico especializado ou desprovidos de natureza militar; militares designados para PTTC prestando serviço em Organização Militar (OM) diversa daquela para qual foi inicialmente designado; irregularidade na dispensa com posterior designação, gerando ônus indevido para a União; ausência de publicidade ou transparência. 3. Após realização de diligências, restou demonstrada a motivação dos atos, descrição detalhada das tarefas prestadas pelos militares designados e acatamento do pleito ministerial quanto à devida publicidade. 4. A publicação das designações e dispensas de militares em PTTC no DOU conferirá maior transparência ao processo, ampliando a fiscalização quanto aos aspectos listados na representação, tais como designação de militares para PTTC sem observância dos requisitos estabelecidos pela ICA 35-13, verificação da larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa do militar, tempo de prestação do serviço, além de possibilitar a verificação da Organização Militar (OM) para a qual foi designado. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.16.000.003499/2017-48 -Voto: 4422/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COMPRAS PÚBLICAS DE FÁRMACOS. PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO (PDP) DA SAÚDE NO BRASIL. POLÍTICA PÚBLICA ESTRATÉGICA DESENVOL VIDA ENTRE LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GARANTIA DE INTERNALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE FÁRMACOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO MEDICAMENTO À BASE DA ASSOCIAÇÃO ENTRE OS INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS ENTRICITABINA+TENOFIVIR (ANTIVIRAL USADO NO TRATAMENTO E REFORÇO NA PREVENÇÃO AO HIV/AIDS). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DOS PARCEIROS PRIVADOS POR PARTE DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA BIOFARMACÊUTICA MULTINACIONAL. INTERESSE PÚBLICO NÃO IDENTIFICADO PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO AO LABORATÓRIO REMANESCENTE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO COM A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FATOS NOVOS NÃO APRESENTADOS. DECISÃO DA 1ª CCR PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NOVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA CÂMARA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A NÃO INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO NA PAUTA PREVIAMENTE PUBLICADA CAUSOU PREJUÍZO AO REPRESENTANTE. NULIDADE RECONHECIDA EM QUESTÃO DE ORDEM JULGADA EM SESSÃO. NO MÉRITO, O NOVO RECURSO SUSTENTA A IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR NÃO HAVER TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA PARA O LABORATÓRIO PÚBLICO. PREVISÃO EXPRESSA DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E FLUXO PARA QUE SE ASSEGURE TAL INTENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RISCO AO INTERESSE PÚBLICO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso com a consequente homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.17.003.000189/2018-95 -Voto: 4433/2020 Origem: PRM -
Eletrônico SÃO MATEUS-ES

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar demora excessiva do IEMA e da Secretaria de Pesca do Governo Federal em conceder licenciamento e outorga para atividade de aquicultura em favor da APESAM - Associação dos Pescadores de São Mateus/ES. 2. Após decorridos mais de 02 (dois) anos desde o início das diligências, a ANA informou que o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de interesse da Associação em referência já foi analisado e emitida a Declaração de Regularidade de Usos da Água que Independem de Outorga da ANA para Aquicultura em Tanques-Rede em Rios de Domínio da União nº

955/2020/SRE. Informou, ademais, que a Declaração em referência foi enviada à Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP para conhecimento e demais providências. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando "o desenvolvimento do processo junto às autoridades competentes ligadas à aquicultura, aliada a ausência de manifestação da parte interessada". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.18.002.000005/2017-89 Voto: 4421/2020 Origem: PRM - LUZIÂNIA/FORM OSA-G

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIO DE FLORES/GO. PROJETO DE ASSENTAMENTO BOM SUCESSO II. SUPOSTA DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCLUSÃO DO COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL PELA VIABILIDADE DA EXPLORAÇÃO DA ÁREA POR FAMÍLIAS DE TRABALHADORES RURAIS. DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL CONFIRMADA. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.22.000.001685/2019-15 -Voto: 4509/2020 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. OFÍCIO CIRCULAR Nº 16/2020 - GABPGR. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno, sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, bem como eventual contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, para a execução dos valores supramencionados, vinculando o pagamento dos honorários contratuais a percentual dos recursos a serem recebidos a esse título. 2. Ofício circular nº 15/2020- GABPGR, reportando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 quanto à Suspensão de Tutela Antecipada nº 88 na qual o Supremo Tribunal Federal permitiu que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva da complementação de verbas do FUNDEF, vedando os municípios de o realizarem individualmente, como forma de coibir a situação anteriormente descrita. 3. Procedimento arquivado tendo em vista que a decisão do STF inviabilizou a ocorrência da irregularidade apontada, sem prejuízo de instauração de apurações futuras para apurar a exclusividade de emprego dos recursos, tão logo sejam liberados aos municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.22.001.000042/2017-74 Voto: 4362/2020 Origem: PRM - JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. RESIDÊNCIA ODONTOLÓGICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FALHAS NA ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE CORPO CLÍNICO QUALIFICADO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA NÃO HOMOLOGADO PELO CFO. INSTRUÇÃO REALIZADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSENTE IRREGULARIDADE A SER CERCEADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por escopo apurar possíveis irregularidades ocorridas no Programa de Residência em Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial - CTBMF do Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF), consistente, em suma, em falta de material; estrutura inadequada, que estaria forçando a transferência de pacientes para outros hospitais; ausência de corpo clínico qualificado; e não homologação do referido programa de residência junto ao Conselho Federal de Odontologia - CFO. 2. Colhidas informações junto à UFJF, ao Ministério da Educação e ao CFO, a narrativa da representação acerca das supostas irregularidades não se confirmou, induzindo, assim, o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.22.002.000209/2018-78 -Voto: 4475/2020 Origem: PRM - UBERABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falhas no atendimento a aluno com deficiência visual no curso de psicologia da UFTM. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as informações prestadas deixam claro que a Universidade tem se esforçado para aperfeiçoar a assistência concedida à aluna deficiente; b) todas as solicitações formalizadas pela discente foram encaminhadas aos docentes para que ficassem a par das dificuldades da mesma e que atendesse tais solicitações; c) semestralmente a coordenação do curso solicita junto à PROACE dois monitores inclusivos para acompanhamento das necessidades da aluna durante o semestre. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.22.012.000027/2018-88 -Voto: 4368/2020 Origem: PRR - 1ª REGIÃO
Eletrônico

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS PELO HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, CENTRO DE REFERÊNCIA EM OFTALMOLOGIA EM DIVINÓPOLIS, BEM COMO EVENTUAL IMPROPRIEDADE DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA REFERIDA INSTITUIÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA ATENDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS. APURAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADES

NÃO IDENTIFICADAS SOB A ÓTICA DO INTERESSE FEDERAL. HOSPITAL QUE HÁ ALGUM TEMPO PERDEU A HABILITAÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.22.013.000011/2018-65 -Voto: 4459/2020 Origem: PRM -
Eletrônico POUSO ALEGRE-MG

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de contratação de servidor público do Município de Caldas, sem prévio concurso, assim como o não cumprimento de carga horária mínima por tal servidor, que estaria lotado em Programa de Saúde da Família. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o município; b) foi determinado a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.25.007.000074/2020-11 -Voto: 4395/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. REPATRIAÇÃO DE MENOR. 1. Procedimento instaurado a partir de representação com vistas a pleitear a atuação do MPF para comunicação ao Ministério Público Francês quanto a possível crime de desobediência perpetrado por genitor de menor ao não se cumprir Acórdão do TRF4 que reformou a liminar de entrega da criança, baseando-se no art. 113.6 do Código Penal Francês, que permite a autoridades internacionais levar matérias criminais ao conhecimento do MP Francês. 2. Vinculação aos autos do Processo Judicial nº 5030395.28.2016.404.7000 relativo à repatriação de menor enviada à França, sob os cuidados do pai, em sede de tutela liminar expedida pela Justiça Federal do Paraná, com base em decisão prolatada pelo judiciário francês. 3. Desmembramento deste feito e instauração das Notícias de Fato nº 1.25.000.003793/2019-11 e 1.25.000.001053/2020-75, sendo a primeira para tratar sobre eventual crime de desobediência, enquanto a segunda sobre eventual crime cometido por funcionário público brasileiro, restando ambas arquivadas. 4. Nestes autos apurou-se, no aspecto cível, a possibilidade de atendimento ao pleito. 5. Procedimento arquivado por não se vislumbrar cabível a atuação ministerial requerida, uma vez que a decisão de repatriação ainda não transitou em julgado e não foi fixado prazo para a entrega da menor. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.25.007.000253/2020-41 -Voto: 4432/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. OBRA CANCELADA. VALORES INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.26.000.001867/2020-72 -Voto: 4387/2020 Origem: PR -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. MUNICÍPIO DE RECIFE. CBTU. MEDIDAS ADOTADAS PARA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO USUÁRIA DOS MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar e acompanhar as providências adotadas para proteção da população usuária dos meios de transporte público, durante a pandemia da Covid-19, especialmente em razão da recente flexibilização das medidas de isolamento social e retomada gradual das atividades econômicas no Estado de Pernambuco. 2. Expediu-se a Recomendação Conjunta nº. 15/2020, do MPF e MPT, para a adoção, pela CBTU, de medidas concretas para reduzir o contágio entre usuários e trabalhadores do serviço público metroviário. 3. Ante as informações prestadas pela CBTU, entendeu-se que as medidas elencadas pela empresa apontam para a adoção de providências que, a despeito de não evitarem a contaminação pelo vírus Sars-CoV-2, atendem ao objetivo de minorar a disseminação da doença entre trabalhadores e usuários do transporte público, dentro das possibilidades de implementação. 4. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o procedimento cumpriu seu objetivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.26.000.002951/2020-11 -Voto: 4483/2020 Origem: PR -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pelo CREFITO que estaria desrespeitando às normas de higiene e segurança necessárias para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o conselho comprovou que adotou as medidas necessárias para a contenção do coronavírus no ambiente de trabalho; b) o conselho juntou aos autos promoção de arquivamento do Ministério Público do Trabalho, que apurou, em inquérito civil, denúncia de feição semelhante, inclusive com a realização de visita in loco, tendo o laudo pericial concluído pela regularidade da conduta patronal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.28.000.001211/2020-85 -Voto: 3315/2020 Origem: PR - RIO
Eletrônico GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-
MIRIM

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PORTO DE NATAL/RN. FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ADUANEIRA. EQUIPE REDUZIDA DA RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADEQUAÇÃO DA EQUIPE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Processo: 1.29.008.000168/2019-90 -Voto: 4515/2020 Origem: PRM -
Eletrônico S.MARIA/SANTIA
GO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. OBJETOES DE CONSCIÊNCIA. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de averiguar possíveis entraves impostos pelo Comando do Exército Brasileiro aos objetores de consciência para realização de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório. 2. Após algumas diligências, o membro ministerial registrou a existência do expediente extrajudicial nº 1.30.001.000690/2019-11, com objeto análogo ao presente inquérito civil, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio de Janeiro, a partir do qual, inclusive, foi expedida a Recomendação nº PRDC/RJ/Nº 08/2019 ao Ministro da Defesa. 3. Entendeu por bem, então, suspender o presente feito no sentido de acompanhar o deslinde daquele expediente. 3. Após identificar que aquele feito fora arquivado ante o cumprimento integral da recomendação expedida pela Procuradoria da República dos Direitos do Cidadão no Estado do Rio de Janeiro, bem como que os efeitos do cumprimento da recomendação possuem abrangência nacional, o Procurador da República oficiante concluiu que este inquérito civil cumpriu sua finalidade, razão pela qual determinou o arquivamento do presente feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.29.016.000100/2020-45 -Voto: 4380/2020 Origem: PRM -
Eletrônico CRUZ ALTA-RS

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO DAS ARMAS - EASA, EM CRUZ ALTA/RS. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APRIMORAMENTO DURANTE A PANDEMIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE RESTRIÇÕES LEGAIS. INFORMAÇÕES COLHIDAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Procedimento

preparatório instaurado para apurar as condições da realização do curso presencial na Escola de Aperfeiçoamento de Sargento das Armas - EASA, em Cruz Alta/RS, com início no mês de setembro, em meio à pandemia de Covid-19. 2. Ouvida a instituição, esta, de início, justificou que por se tratar de organização militar, distingue-se das demais instituições de ensino e que o curso de aperfeiçoamento se encontra amparado na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que foi regulamentada pelo Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, especialmente quanto ao art. 3º, § 7º, pela Portaria Normativa n. 30 GM/MD, DE 17 de março de 2020, do Ministério da Defesa, bem como em diretrizes emanadas do Comando do Exército e do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), cujo regulamento se sobreporia ao disposto no Decreto Estadual nº 55.240/2020, especialmente porque neste consta ressalva para a realização de atividades relativas à segurança pública. 3. Acrescentou que durante a realização dos cursos naturalmente observaria os protocolos sanitários e diretrizes procedimentais preconizados pelo Ministério da Saúde destinados ao monitoramento de infectados e prevenção de contágio em suas dependências. 4. O questionado curso foi realizado durante a tramitação do presente feito, tendo transcorrido, conforme apurado, sem intercorrências capazes de revelar omissão ou desídia por parte dos gestores da entidade. 5. Com base nisso o Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por ausência irregularidade passível de cerceamento ou de responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.30.002.000319/2018-68 -Voto: 4508/2020 Origem: PRM -
Eletrônico CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UFF. BOLSA DE DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação de aluno da UFF, no âmbito da qual reclama: (a) acerca da suspensão do pagamento e cancelamento de sua Bolsa de Desenvolvimento Acadêmico e (b) de suposta irregularidade no que diz respeito ao cumprimento de carga horária como requisito para o recebimento desta mesma bolsa. 2. Instada a prestar informações, a UFF esclareceu que a suspensão do recebimento da Bolsa de Desenvolvimento Acadêmico por motivo de acumulação indevida envolveu decisão do Conselho Universitário da UFF, que no contexto de suas decisões soberanas, determinou que a Bolsa de Desenvolvimento Acadêmico, em razão de sua especificidade e com o objetivo de alcançar o maior número de alunos, não poderia ser acumulada com outras bolsas. 3. Apurado que o artigo 2º do Decreto nº 7.234/2010 estabelece como um dos objetivos do PNAES "reduzir as taxas de retenção e evasão", que, somado à previsão do § 2º do art.3º do referido Decreto, no tocante à autonomia das Instituições para definir os critérios de seleção dos discentes beneficiários das ações do PNAES, assenta a prerrogativa que autoriza a UFF a estabelecer os critérios que entender pertinentes para seleção de estudantes, bem como atribuições para que recebam o benefício. 4. Nesse contexto, o membro ministerial concluiu que o representante apenas externa sua insatisfação com as normas internas da Universidade, que impedem o acúmulo de bolsas, inclusive com o intuito de que mais estudantes possam ser contemplados com bolsas de

desenvolvimento acadêmico e não o mesmo aluno acumule várias delas, não havendo ilegalidade na fixação de requisitos para a concessão de bolsas. 5. Assim, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar o prosseguimento do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.30.010.000178/2020-07 -Voto: 4464/2020 Origem: PRM -
Eletrônico V.REDONDA/B.PI
RAÍ

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREIOS. VOLTA REDONDA/RJ. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar a notícia de mau funcionamento da agência dos Correios no Município de Volta Redonda/RJ durante o presente período de pandemia. 2. Oficiado, o Superintendente Estadual de Operações dos Correios informou que: (i) a agência dos Correios em Volta Redonda já reabriu ao público, estando 4 empregados afastados por fazerem parte do grupo de risco, considerando a pandemia de COVID-19; (ii) as entregas estão sendo realizadas; (iii) desde 28/09/2020, a agência passou a contar com o apoio de mais um atendente comercial; (iv) as filas formadas na parte exterior dos Correios constituem medida adotada para evitar aglomerações, em razão da pandemia; (v) os Correios em Volta Redonda estão sendo atendidos por um efetivo próprio de 24 empregados em atividade presencial, além do fato de terem sido alocados 30 empregados temporários na cidade; (vi) no interior da agência permanecem apenas os funcionários, ficando os demais usuários do serviço dos Correios aguardando do lado de fora; (vii) há marcação da distância de 1,5m entre os clientes e funcionários; (viii) a demarcação da calçada com tinta foi realizada pela Prefeitura de Volta Redonda, auxiliando no processo de distanciamento entre as pessoas e (ix) foram afixados cartazes com orientações acerca do distanciamento. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante destacou que não foi possível colher elementos suficientes que pudessem auferir quaisquer irregularidades no funcionamento dos Correios, visto que apesar de enfrentar dificuldades decorrentes da pandemia ocasionada pela COVID-19, estabeleceu protocolos úteis na minoração dos impactos dos mesmos. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.33.000.002339/2020-04 -Voto: 4518/2020 Origem: PRM -
Eletrônico CAÇADOR-SC

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DEMORA NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ELEMENTOS NOVOS NÃO

APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.33.001.000341/2020-21 -Voto: 4370/2020 Origem: PRM -
Eletrônico BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SÍNDROME INFLAMATÓRIA MULTISSISTÊMICA ASSOCIADA À COVID-19. ABASTECIMENTO DE IMUNOGLOBULINA HUMANA. MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU/SC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar se o Estado de Santa Catarina está notificando os casos de síndrome inflamatória multissistêmica associada à COVID-19 nos sistemas de monitoramento do Ministério da Saúde e como está a situação do abastecimento da imunoglobulina humana na região que abrange os municípios integrantes da Subseção Judiciária de Blumenau/SC. 2. Após a realização de diligências, verificou-se a ausência de irregularidades, porquanto a Secretaria de Saúde de Santa Catarina informou que foram notificados 14 casos no formulário online da plataforma REDCap do Ministério da Saúde e que existe disponibilidade do medicamento, com previsão de recebimento de nova remessa do fármaco no final de outubro de 2020. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.006.000069/2020-00 -Voto: 4407/2020 Origem: PRM -
Eletrônico GUARULHOS/M
OGI

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. FALHA NO CADASTRO DO BANCO PAGADOR. ATRASO NA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO PONTUAL. IRREGULARIDADE SANADA. OFENSA A INTERESSE COLETIVO NÃO CARACTERIZADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando irregularidade cometida pelo INSS na designação de banco diverso do que foi por ele informado por ocasião do cadastramento para a percepção do benefício de aposentadoria, o que lhe teria causado prejuízo quanto ao regular recebimento mensal dos valores. 2. Realizadas as devidas apurações, o feito foi arquivado com base na informação de que, no caso em particular, a situação já teria sido solucionada, tendo sido pagos ao representante os valores que lhe eram devidos, não havendo, ademais, verificação da abrangência coletiva da questão, eis que a falha no cadastro do ente pagador teria ocorrido apenas pontualmente. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.34.007.000211/2020-09 -Voto: 4355/2020 Origem: PRM -

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ADESÃO DE MÉDICOS INTERCAMBISTAS COOPERADOS PARA REINCORPORAÇÃO AO "PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. REPRESENTATE CUBANO SOLICITA AUXÍLIO PARA SUA ALOCAÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. NOTÍCIA DE QUE HOUVE A REINCORPORAÇÃO DO MANIFESTANTE AO REFERIDO PROGRAMA EM 25/08/2020. ART. 23-A DA LEI Nº 12.871/2013 PREVÊ A REINCORPORAÇÃO DOS MÉDICOS CUBANOS AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PELO PRAZO DE DOIS ANOS, DESDE QUE PREENCHIDOS ALGUNS REQUISITOS, NÃO SENDO, PORTANTO, AUTOMÁTICA A REINCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.34.011.000284/2020-23 -Voto: 4393/2020 Origem: PRM -
Eletrônico SBCAMPO/S.AN
D/MAUA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação que noticiou demora do INSS na análise de recurso administrativo interposto da cessação de benefício previdenciário. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que o fato narrado na presente manifestação não configura lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 3. Interposição de recurso. 4. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Ademais, em 16.11.2020 foi firmado Acordo Judicial no RE 1.171.152/SC em que o INSS assumiu o compromisso de concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos estabelecidos (CLAUSULA PRIMEIRA). PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

050. Processo: 1.34.043.000565/2020-17 -Voto: 4396/2020 Origem: PRM -
Eletrônico OSASCO-SP

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação que relata dificuldade no recebimento de parcelas de antecipação do auxílio-doença, em decorrência do fechamento das agências do INSS durante a pandemia da Covid-19, e problemas para agendar perícia após o retorno do atendimento na APS Osasco. 2 O membro oficiante, após

instrução, arquivou o procedimento sob o fundamento de que "que não há irregularidades a serem apuradas, uma vez que a APS Osasco já retornou suas atividades presenciais e o tempo de perícia é de aproximadamente trinta dias." 2.1 Ressaltou que, o Procurador- Geral da República assinou um acordo no âmbito do RE nº 1.171.152 que trata da possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social, bem como determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo estipulado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.35.000.000519/2020-79 -Voto: 4469/2020 Origem: PR -
Eletrônico SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a adoção de medidas pela Gerência Executiva do INSS em Aracaju para prevenção da disseminação do Covid-19. 2. O INSS foi oficiado e informou que não houve casos confirmados de COVID-19 entre Servidores e nem entre terceirizados. 2.1 Informou, ainda, a adoção das seguintes medidas: a) autorização do teletrabalho; b) afastamento dos servidores do grupo de risco; c) suspensão do atendimento presencial; d) ofício dirigido às empresas que prestam serviço terceirizado para a implementação de campanhas de conscientização dos riscos e prevenção do coronavírus; e) substituição das caixas de papelão por caixas de plástico e; f) adiamento da data de abertura das agências. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.36.001.000218/2020-06 -Voto: 4447/2020 Origem: PRM -
Eletrônico ARAGUAINA-TO

Relator: Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. POLÍTICA HABITACIONAL. SUPOSTA OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DO PMCMV COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com fins a apurar eventual omissão do Ministério do Desenvolvimento Regional na contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com relação às propostas de código 48252646 e 48753224, ambas relacionadas à construção de 50 unidades habitacionais no Município de Xambioá/TO, as quais já estariam habilitadas para análise pela instituição financeira, nos termos da Portaria n. 595, de 25 de setembro de 2018. 2. De início solicitou-se à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional e à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins que prestassem esclarecimentos sobre a negativa de conclusão da

contratação que já havia sido autorizada. 3. Em resposta a Superintendência da Caixa Econômica Federal no Estado do Tocantins informou que a larga maioria das propostas aprovadas no ano de 2018 não foi selecionada pelo Ministério das Cidades para contratação, havendo prorrogações de prazo, sem, entretanto, autorização para novas contratações, em razão de alterações da meta e disponibilidade orçamentária e financeira do PMCMV. 4. Afirmou, ainda, que a decisão de contratar cabe única e exclusivamente ao Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), responsável pelos critérios objetivos para seleção das propostas, o qual, conforme já manifestado publicamente, deixou de dar continuidade aos empreendimentos já autorizados por razões relacionadas a limitações orçamentárias. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade passível de apuração, especialmente porque pelas informações apresentadas comprovou-se que as contratações não se realizaram ante a discricionariedade do Governo Federal em não realizar o gasto com as questionadas contratações face ao consabido rombo fiscal dos últimos anos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Processo: 1.34.001.008821/2020-01 -Voto: 4514/2020 Origem: PR - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO CONCESSÃO DE ALVARÁ PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO. OBRA PARTICULAR EMBARGADA. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a não concessão de alvará para edificação nova pela Prefeitura de São Paulo. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/SP, sob o fundamento de que os fatos narrados não afetam bens, interesse ou serviço da União, nem podendo ser imputada a suas entidades e agentes públicos, afastando a atribuição da Justiça Federal. 3. Enunciado nº 2 da 1ª CCR: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

054. Processo: 1.11.001.000398/2019-53 -Voto: 4473/2020 Origem: PRM - ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da representação do Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde, Administração e Serviços do Município de Arapiraca-AL - SINDSAR, através da qual aduz haver uma discrepância e irregularidades em relação ao ponto eletrônico de assiduidade servidores públicos municipais remunerados com recursos públicos federais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município de Arapiraca/AL informou que o sistema de ponto eletrônico facial em algumas unidades/serviços de saúde estavam em fase de implantação/adaptação, bem como em fase de teste durante o período de 20 de junho a julho de 2019,

momento em que foram detectadas falhas no registro do ponto facial, sendo necessária a atualização de dados cadastrais. Em razão disso, algumas unidades estariam registrando a jornada em folha de ponto enquanto outras em ponto eletrônico; b) os documentos apresentados pelo Município demonstram que o controle de ponto vem sendo realizado, ainda que por meio de registro manual, quando existentes falhas temporárias em algumas das unidades de saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Processo: 1.14.000.002541/2017-88 Voto: 4411/2020 Origem: PR - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RECURSOS DO FUNDEF GANHOS EM AÇÕES JUDICIAIS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA OU OUTRA DESPESA DISSOCIADA DAS FINALIDADE DO FUNDO. MUNICÍPIO INSERIDOS NAS ATRIBUIÇÕES DA PR/BA. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PELOS MUNICÍPIOS INDICADOS NOS AUTOS QUE FIRMARAM CONTRATOS COM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, BEM COMO PELA UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.14.003.000178/2018-17 -Voto: 4366/2020 Origem: PR - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) do medicamento Vitalux Plus (Neovite Lutein), para o tratamento da Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o DAET informou que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) prevê, como condutas terapêuticas, o tratamento não medicamentoso de Fotocoagulação a Laser e o medicamentoso com o Bevacizumabe. Além disso, constam na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do Sistema Único de Saúde (SUS), procedimentos que contemplam o tratamento da respectiva doença, b) a SCTIE informou que a Conitec está avaliando os medicamentos Aflibercepte e Ranibizumabe para o tratamento da DMRI; c) o órgão ministerial entende ser mais apropriado conferir maior deferência às escolhas realizadas pelos órgãos técnicos competentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.16.000.001097/2019-71 -Voto: 4449/2020 Origem: PR - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta transposição de cargo de nível médio para superior no âmbito da Polícia Rodoviária Federal - PRF, bem como possíveis irregularidades nos exercícios de atividades profissionais de saúde e de magistério praticadas por Policiais Rodoviários Federais. 2. Após instrução, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que "a Coordenaria-Geral de Gestão de Pessoas da PRF evidenciou ter havido mera reestruturação do cargo único de Policial Rodoviário Federal, que em decorrência de alterações legais passou a exigir diploma de nível superior. Além disso, o representante não mencionou nenhum caso concreto que oferecesse ao MPF a oportunidade de investigação." 2.1. Quanto ao suposto exercício irregular de atividades profissionais privadas por Policiais Rodoviários Federais, foi expedida Recomendação à PRF para adotar providências e prestar informações em relação às inconformidades pontuadas. 2.2. A Recomendação foi acatada e resultou na revogação das Instruções Normativas que regulamentam o exercício de atividades profissionais de magistério e de saúde, respectivamente, por policiais rodoviários federais. 3. Posteriormente, foi admitida o ingresso nos autos da FENAPRF - Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, a qual solicitou a reconsideração da Recomendação enviada ao Diretor-Geral da PRF, a fim de que sejam preservados os atos que regulamentam o exercício das atividades privadas e a continuidade do exercício das atividades na área da saúde e do magistério pelos substituídos. 4. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

058. Processo: 1.16.000.001500/2017-08 Voto: 4426/2020 Origem: PR -
DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. ATENDIMENTO PEDIÁTRICO. ADEQUAÇÃO DA AMPLITUDE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Setor de Emergência do Hospital Universitário de Brasília - HUB, consistentes na redução dos atendimentos médicos no pronto socorro pediátrico, os quais estariam sendo dispensados apenas para pacientes atendidos anteriormente em outras unidades do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal (SUS/DF), e na falta de médicos pediátricos. 2. Após instrução inicial, por meio da qual se fez trazer ao feito informações acerca da rotina de atendimento do HUB, foi expedida à Superintendência da unidade a Recomendação nº 75/2017 para que os funcionários fossem instruídos a prestar atendimento a pacientes estáveis independentemente de serem ou não referenciados da Secretaria de Estado da Saúde do DF, o que, após alguns confrontamentos normativos relativamente ao caráter terciário do atendimento prestado pelo HUB e certa resistência por parte dos dirigentes da entidade, foi acatado e implementado conforme orientado pelo MPF. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito registrando que "À vista do acatamento da recomendação, com a efetiva disponibilização pelo HUB de atendimento a todos os pacientes, regulados ou não pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (cf. disciplinado na Circular nº 02/2018), verifica-se que

a irregularidade que ensejou a instauração do presente procedimento foi sanada, esgotando-se, portanto, o objeto da presente investigação". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.16.000.003197/2020-75 -Voto: 4452/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Notícia de Fato autuada a partir de representação que questiona a ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda constante na Lei nº 13.498, de 26 de outubro de 2017 (responsável pela concessão aos professores prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física - IRPF). 2. Alegou o representante que a aludida norma é inconstitucional, pois protege determinada categoria, sem critérios adicionais, o que, na sua ótica, constitui violação ao princípio da igualdade (art. 5º da CF). 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que a ação civil pública não é instrumento apto para questionar norma em tese (abstrata). 3.1. Acrescentou que "entendendo o representante pela inconstitucionalidade em abstrato do ato normativo em análise (Lei nº 13.498/2017), deverá dirigir sua representação a um dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade, a fim de compatibilizar o seu conteúdo aos requisitos formais expressos na Constituição e eventualmente violados." 4. Notificado, o representante interpôs recurso sob a alegação de a manifestação inicial foi para o MPF ter ciência da inconstitucionalidade e adotar as providências cabíveis. 5. Manutenção da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.16.000.003405/2017-31 -Voto: 4352/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). COMPRAS PÚBLICAS DE FÁRMACOS. PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO (PDP) DA SAÚDE NO BRASIL. POLÍTICA PÚBLICA ESTRATÉGICA DESENVOLVIDA ENTRE LABORATÓRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS. GARANTIA DE INTERNALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE FÁRMACOS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DO MEDICAMENTO À BASE DO INSUMO FARMACÊUTICO ATIVO (IFA) SOFOSBUVIR (ANTIVIRAL CONTRA A HEPATITE C). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DOS PARCEIROS PRIVADOS POR PARTE DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA BIOFARMACÊUTICA MULTINACIONAL. QUESTÃO PARCIALMENTE JUDICIALIZADA. INTERESSE PÚBLICO NÃO IDENTIFICADO, POR ORA, PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MEMBRO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES AFASTADAS QUANTO AO LABORATÓRIO

REMANESCENTE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.17.000.002737/2020-66 -Voto: 4434/2020 Origem: PR -
Eletrônico ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXCESSO DE BUROCRACIA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AGÊNCIA DE CARIACICA/ES. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO EM SITUAÇÃO DE EXIGÊNCIA, AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO SEGURADO. ESFORÇOS EMPREENHIDOS PARA A REDUÇÃO DO TEMPO DE ATENDIMENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. RECURSO PROTOCOLADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.18.000.000899/2020-22 -Voto: 4417/2020 Origem: PRR - 1ª
Eletrônico REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - HC/UFG. AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DESCARTÁVEL BOMPACK - DUPLA - COM ELÁSTICO PARA USO DE SEUS FUNCIONÁRIOS PARA ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS DE COVID-19. PRODUTO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS ABNT NBR 15052:2004 e ABNT NBR 14873:2002. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS AO HC/UFG E A ANVISA. RECOMENDAÇÕES ACATADAS. RECOLHIMENTO DAS MÁSCARAS. REGISTRO CANCELADO JUNTO À ANVISA. AUTUADA A NOTICIA DE FATO Nº 1.18.000.001334/2020-62 PARA APURAR A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIVERSO DO ESPECIFICADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Processo: 1.18.001.000951/2020-31 -Voto: 4385/2020 Origem: PRM -
Eletrônico ANÁPOLIS/URUAÇ
U-GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO DE PARENTE

FALECIDO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS REGISTROS PÚBLICOS E À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ANÁPOLIS PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovemento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

064. Processo: 1.20.004.000306/2020-30 -Voto: 4455/2020 Origem: PRM -
Eletrônico BARRA DO
GARÇAS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDENCIA SOCIAL. INSS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO PRESENCIAL DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INICIATIVA ADMINISTRATIVA PARA SOLUCIONAR AS DEMANDAS POR DIVERSOS CANAIS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Processo: 1.21.000.000150/2019-56 -Voto: 4405/2020 Origem: PR - MATO
Eletrônico GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA. SISTEMA DE DRENAGEM SUPOSTAMENTE DEFICIENTE. BR-262. OMISSÃO ATRIBUÍVEL AO DNIT NÃO CONSTATADA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar se o DNIT tem adotado as medidas, a seu cargo, no sentido de verificar a regularidade do acesso direto à BR-262 dos imóveis lindeiros situados na altura do centro urbano de Miranda/MS, bem como dimensionar a eficácia do sistema de drenagem da rodovia BR-262 naquela região, em relação às águas da chuva que recaem diretamente sobre a pista da rodovia, visando a contribuir para o equacionamento do problema de escoamento/drenagem das águas pluviais na região. É que em dias de chuva, a região ficaria completamente alagada, comprometendo a saúde dos moradores e prejudicando o comércio local. 2. Após a devida instrução do feito, foi constatado em breve síntese, que: (i) o sistema de drenagem da Rodovia BR-262/MS no segmento que atravessa o perímetro urbano de Miranda/MS na região citada nos autos, compreende bueiros de greide que se mostram eficientes para a drenagem da rodovia; (ii) o sistema de drenagem nesse segmento é periodicamente sujeito a manutenção preventiva e/ou corretiva de modo a manter sua funcionalidade; (iii) as águas pluviais são oriundas de bairros adjacentes e escorrem para a rodovia, uma vez que a drenagem pluvial da rotatória de acesso à cidade não suporta o volume das águas que emanam das ruas próximas e (iv) a drenagem existente na Rua General Câmara, ao lado do Hotel Querência, mostra-se insuficiente para o volume de águas que recebe, haja vista que o sistema de drenagem municipal parece, a princípio, subdimensionado e com sua manutenção visivelmente deficitária. 3. Considerando essas informações, bem como o fato de que não cabe ao órgão

ministerial tutelar possíveis interesses jurídicos de residentes e comerciantes do local que possam estar sendo lesados em função de deficiências em infraestrutura sob a responsabilidade do Município, o Procurador da República oficiante concluiu que não restou demonstrada a atuação omissiva atribuível ao DNIT nem possíveis prejuízos aos usuários da rodovia BR-262, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Processo: 1.22.021.000058/2020-44 -Voto: 4383/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PARACATU/UNAÍ-MG

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COVID-19. SAÚDE. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS. MUNICÍPIO DE PARACATU/MG. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a acompanhar o uso devido de verba pública repassada pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), ao Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 20.583.431/0001- 35, com sede na Rua Doutor Joaquim Brochado, 227, Centro, Paracatu/MG, para aquisição de materiais constantes do documento SEI ID 10049128, com o fim de prevenção/combate à pandemia Covid-19 no município de Paracatu/MG. 2. Considerando as informações ofertadas pela municipalidade, o acatamento da Recomendação expedida pelo MPF e a ausência de indícios e notícias de malversação de recursos públicos federais por parte do Município de Paracatu, o Procurador da República oficiante entendeu por bem determinar o arquivamento do feito, tendo em vista a desnecessidade de outras providências além das já adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Processo: 1.24.000.000067/2018-94 -Voto: 4492/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). LEI N.º 8.248/91 (LEI DE INFORMÁTICA). 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela ZÊNITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA., no âmbito da política pública instituída pela Lei n.º 8.248/91 (Lei de Informática) quando, beneficiada com incentivos fiscais, não teria realizado os investimentos no setor de informática a que estavam obrigadas. 2. Autos originados a partir do IC n.º 1.34.004.001261/2015-68, instaurado no âmbito da PRM - Campinas/SP, no qual o MCTI apresentou pareceres técnicos, individualizando os supostos danos causados por cada uma das empresas. 3. Na instrução, especificamente direcionada à investigação das ações perpetradas pela empresa ZÊNITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, foram diligenciadas medidas junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e junto à Receita Federal do Brasil. 3. Diante dos esclarecimentos prestados, concluiu-se

que as supostas irregularidades estão sendo devidamente enfrentadas na esfera administrativa, cabendo à Receita Federal do Brasil, no caso de identificação de eventuais irregularidades/ilegalidades, enviar a devida Representação Fiscal para Fins Penais, pelo que se determinou o arquivamento do feito. 4. Remetidos os autos à 5ª CCR para fins revisionais, o membro titular entendeu que "considerando a ausência, até o momento, de notícia de prática de ato de improbidade administrativa, bem como a necessidade de fiscalização de atos administrativos no caso, verifica-se a ausência de atribuição desta 5ª CCR, para o exercício da função revisional", enviando os autos a esta 1CCR. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Processo: 1.25.000.000391/2020-90 -Voto: 4467/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação protocolada por servidora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), lotada no campus Pato Branco, na qual relata falta de transparência nos concursos de remoção/permuta realizados pela Universidade, por ausência de publicidade nas vagas destinadas a remoções. 2. A UTFPR, instada a se pronunciar nos autos, negou qualquer irregularidade nos pedidos/procedimentos de remoção. Afirmou, ademais, que a legislação estabelece que as remoções dar-se-ão em atendimento ao interesse da administração (art. 36 da Lei 8.112/90) e que o órgão máximo da IES (Conselho Universitário - COUNI) está ultimando os trabalhos para conclusão de regulamento próprio aplicável a toda a instituição para os pedidos de permuta/remoção. A instituição de ensino noticiou, ademais, ter localizado, em consulta ao sistema eproc da Justiça Federal do Paraná, o andamento da ação ordinária nº 5026556-24.2018.4.04.7000, ajuizada pela representante com o fim de obter sua imediata remoção para a unidade Curitiba da Universidade por motivo de saúde. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando a adoção de medidas pela UTFPR com o fim de melhorar os procedimentos de remoção. 4. Notificada, a representante protocolou recurso, sob o fundamento, em síntese, de que inexistia "qualquer critério técnico claro e transparente para que os servidores possam participar de um processo de remoção/permuta justo". 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, tendo em vista que as razões invocadas pela representante não foram suficientes para mudar o entendimento exposto na promoção ministerial. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

069. Processo: 1.25.000.002275/2020-13 -Voto: 4520/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se há burla para obtenção indevida de isenção fiscal em cotas de importação de bens destinados à pesquisa ou ensino. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Delegacia da Alfândega da Receita Federal em

Curitiba informou que "não existem ações fiscais (em curso ou encerradas), após despacho aduaneiro, em face do citado. E que não há notícia (por exceção a presente) quanto a eventuais desvios empresariais no aproveitamento da referida isenção; b) aduziu ainda que "todas as importações pesquisadas, vinculadas ao caso, tiveram como antecedente necessário as devidas Licenças de Importação, as quais foram regularmente fornecidas pelo CNPQ"; c) a Alfândega em Curitiba informou que os fatos afirmados no documento serão registrados para fins de análise/planejamento para instauração de ação fiscal, dentro do critério de custo/benefício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Processo: 1.29.008.000333/2018-22 -Voto: 4490/2020 Origem: PRM -
Eletrônico URUGUAIANA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). POSSÍVEL MOROSIDADE DO INCRA NA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ASSENTAMENTO CONQUISTA DAS MISSÕES, NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA/RS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA REGULARIZADO. NÃO CONSTATAÇÃO DE MOROSIDADE QUE EXTRAPOLASSE A OBSERVÂNCIA AOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS E LEGAIS PREVISTOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR DA AUTARQUIA FEDERAL QUE IMPORTE NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO MPF. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Processo: 1.29.008.000378/2018-05 -Voto: 4436/2020 Origem: PRM -
Eletrônico S.MARIA/SANTIA
GO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado originalmente para averiguar a atuação do Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM)/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) na prestação de assistência à saúde em Oftalmologia, especialmente via SISREG, mormente considerando os impactos e sequelas oftalmológicas da epidemia de Toxoplasmose que assolou o município de Santa Maria-RS em 2018. 2. A partir de matéria jornalística que noticiava sobre o fechamento de ambulatório de oftalmologia na cidade de Santa Maria junto a UPA, serviço prestado via SUS pelo Instituto de Oftalmologia de Faxinal do Soturno, os autos passaram a se concentrar na garantia de atendimento da demanda represada gerada a partir desse fechamento. 3. A Secretaria de Saúde local, provocada a prestar esclarecimentos atualizados, informou "sobre a inauguração do espaço destinado ao atendimento oftalmológico em 10/11/2020, com disponibilidade de agendamento atual de 50 consultas diárias". 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando "encerrada com desfecho satisfatório a demanda premente,

inexistindo motivos que ensejem a continuidade de atuação do Ministério Público Federal no feito". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Processo: 1.30.001.004741/2017-11 Voto: 4364/2020 Origem: PR - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTO. QUESTIONAMENTOS DIRIGIDOS CONTRA O EDITAL. IRREGULARIDADES QUE TERIAM CAUSADO PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS. INFORMAÇÕES COLHIDAS. INTERPRETAÇÕES COTEJADAS. PARÂMETROS EDITALÍCIOS REGULARMENTE ESTABELECIDOS. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base no encaminhamento de notícia de fato pelo MPT, tendo os presentes autos o objetivo de apurar possível irregularidade praticada no âmbito do INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 046/2017, fruto da readequação do Pregão Eletrônico nº 13/2017 (revogado), destinado à contratação de serviços continuados de entrega, organização e guarda de documentos, auxílio de locomoção de pacientes, recepção, atendimento, secretariado e outros de natureza administrativa e operacional para atividade no INCA, com possíveis prejuízos ao erário e aos profissionais contratados. A investigação posteriormente se estendeu sobre os efeitos da realização do Pregão Eletrônico nº 194/2018, de mesmo objeto. 2. Realizadas as diligências necessárias, apurou-se, porém, não ter havido ilegalidade nos referidos procedimentos licitatórios, ante o vasto acervo documental juntado ao feito que justificaram todos os parâmetros restritivos adotados nos respectivos editais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Processo: 1.30.008.000118/2020-25 -Voto: 4513/2020 Origem: PRM - RESENDE-RJ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO POR PERITO MÉDICO DA AUTARQUIA FEDERAL, APÓS NOTÍCIAS DE MAU ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA APURAR O CASO EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO FORAM LEVANTADAS PROVAS CONCRETAS OU AO MENOS INDÍCIOS SUFICIENTES QUE APONTEM PARA ALGUMA IRREGULARIDADE COMETIDA PELO MÉDICO PERITO INVESTIGADO, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL NA APS DE RESENDE/RJ. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Processo: 1.30.020.000243/2020-77 -Voto: 4399/2020 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na falta de pagamento do adicional noturno aos servidores da área de enfermagem do HFA. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em razão da pandemia, houve alteração na forma de comprovação do exercício de atividade laborativa noturna que do controle biométrico passou a ser manual por meio da apresentação dos espelhos de ponto com a homologação por parte da Chefia Imediata, bem como que esta alteração ocasionou atraso na comprovação para o pagamento efetivo da verba remuneratória, o que, contudo, foi regularizado, segundo informado pelo Diretor do HFA e confirmado pelo representante no seu caso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Processo: 1.32.000.000399/2014-73 Voto: 4372/2020 Origem: PR - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA A TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA VISANDO AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA AOS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DAQUELE ESTADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.32.000.001040/2014-13 Voto: 4400/2020 Origem: PR - RORAIMA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CEF. SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE TERCEIRIZADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE TÉCNICO BANCÁRIO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar suposta contratação indevida de terceirizados para o exercício de funções de Técnico Bancário. 2. Durante a instrução do feito, as testemunhas relataram que nunca existiu a prática de dar senhas aos prestadores de serviço terceirizados ou deixá-los livres exercendo atividades técnicas, sendo que, na verdade, os funcionários com acesso apenas deixavam o computador logado para que fossem realizados os cadastros de clientes. E mais: foi relatado que tal prática não existe mais. 3. Diante dessas informações, o Procurador da República oficiante entendeu que a suposta irregularidade narrada na peça inaugural não mais subsiste, não havendo motivo para o prosseguimento das

investigações, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.34.001.008477/2019-16 -Voto: 4481/2020 Origem: PRM -
Eletrônico SBCAMPO/S.AND/
MAUA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. DEMANDA TRABALHISTA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o fim de apurar eventual irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União ao deixar de prestar assistência a migrante vulnerável que buscou os serviços do órgão com o objetivo de ajuizar reclamação trabalhista contra seu antigo empregador perante uma das varas trabalhistas de São Bernardo do Campo/SP. 2. Da análise dos autos constata-se tratar-se de demanda relativa a interesse individual, a qual não importaria análise por parte do MPF. Todavia, diante do possível risco de lesão a direitos transindividuais e da necessidade de se obter informações sobre o atendimento aos cidadãos, expediu-se ofício à Defensoria Pública da União para manifestação sobre os fatos em questão. 3. Em resposta, a DPU esclareceu que apesar da comunhão de esforços do órgão para atender a todas as demandas que lhe são apresentadas, na presente situação não haveria como promover a defesa dos interesses da representante uma vez que o atendimento pretendido, perante a Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, dependeria de aumento de pessoal e de estrutura no local, exigindo-se dotação orçamentária vultosa a qual a União não tem condições de prover no curto prazo, especialmente porque na localidade a DPU não contaria com defensores especializados na temática trabalhista, nem teria firmado parceria com instituições privadas de ensino jurídico para que estas pudessem atuar em convênio. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito considerando que a instituição tem adotado as medidas cabíveis para a manutenção de atendimento efetivo aos assistidos, levando-se em consideração as limitações operacionais e as particularidades da atual crise de proporções internacionais, não havendo registro de má-fé, negligência ou recusa injustificada de atendimento. 5. Nesse sentido, não identificando providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.34.002.000119/2015-13 Voto: 4497/2020 Origem: PRM -
ARACATUBA-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na operação, por autoridade de trânsito, de medidor de velocidade, tipo Radar, não fixo (estático, portátil, móvel), a menos de dois quilômetros de radar fixo, na Rodovia Marechal Rondon (SP-300), em seu trecho urbano, em Araçatuba-

SP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, de acordo com a Polícia Rodoviária/SP, o DER/SP e o Denatran, a medição de velocidade, por meio de radar portátil, a menos de dois quilômetros de um dos radares fixos do trecho urbano araçatubense da Rodovia Marechal Rondon respeita a Resolução CONTRAN 396/11, pois adequada ao seu art. 4.º, § 7.º, I ou seja, por se tratar, a Rodovia, no trecho citado, de via rural com características de via urbana, e não de via de trânsito rápido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.34.014.000156/2020-50 - Voto: 4521/2020 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico DA REPÚBLICA
NO MUNICÍPIO
S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas para reduzir filas e/ou minimizar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus, decorrentes da aglomeração de pessoas nas agências da Caixa Econômica Federal de São José dos Campos e Jacareí para recebimento do auxílio emergencial. 2. Expedida a Recomendação nº 02/2020 à Superintendência Regional da CEF. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o município informou o atendimento da Recomendação nº 02/2020, destinada à Superintendência Regional da CEF, pelos municípios de São José dos Campos e Jacareí; b) as diligências empreendidas pela fiscalização dos municípios de São José dos Campos e Jacareí comprovam o cumprimento das medidas adequadas contra o COVID 19 em agências bancárias da região, em especial da CEF e lotéricas, como o distanciamento nas filas, uso de máscara e disponibilização de Álcool 70% em gel. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Processo: 1.35.000.000178/2020-31 - Voto: 4414/2020 Origem: PR -
Eletrônico SERGIPE/ESTANCI
A/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araújo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade no processo eleitoral para a escolha do reitor da Universidade Federal de Sergipe - UFS. 2. Arquivamento promovido pela PRM/Itabaiana/Sergipe. 3. Recurso da Representante. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE O PROCURADOR OFICIANTE ANALISE OS NOVOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para análise de novos argumentos trazidos pela representante.

081. Processo: 1.10.000.000633/2020-78 - Voto: 4442/2020 Origem: PR - ACRE

Eletrônico

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OBRA SUPOSTAMENTE ABANDONADA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM RIO BRANCO/AC. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as condições de regularidade do prédio supostamente abandonado do Tribunal de Contas da União em Rio Branco (AC). 2. Após a devida instrução do feito, o membro ministerial salientou que a obra teve início após realização de certame licitatório e que, uma vez detectadas graves faltas contratuais em razão de falhas de execução, o TCU instaurou Procedimento Administrativo para apuração da responsabilidade da contratada, tendo sido aplicadas as penalidades cabíveis e rescindido o contrato. 3. Nesse contexto, concluiu que não se pode atribuir falhas imputadas à fiscalização ou omissões contratuais que implicassem em prejuízos ao erário, mesmo que configurado o dano, cabendo à empresa contratada ressarcir na forma contratual e observado o regime geral de contratações. 4. Por outro lado, o o Procurador da República oficiante afirmou que quanto à manutenção e conservação do imóvel, observou-se que a obra está paralisada, sendo necessária a adoção de medidas que visem a limpeza e extração dos materiais e vegetações, as quais, observado os critérios técnicos e de conveniência, podem se dar mediante contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza de terreno, capina e roçagem. Assim, determinou a notificação da SECEX/AC para adotar medidas destinadas a preservação e manutenção do imóvel até que se consuma a "transferência de gestão - Cessão do imóvel público" para a SPU. 5. Assim, o membro ministerial concluiu no sentido da ausência de ilegalidade e/ou irregularidade capaz de atrair a atuação do órgão ministerial em relação aos aspectos de contratação e execução contratual, sendo certo que relativamente à destinação do imóvel, considerando a conveniência e oportunidade da decisão dos gestores responsáveis, não se vislumbrou qualquer medida desproporcional/dessarazada justificadora de intervenção/atuação do MPF. E mais: que a questão relacionada à concretização da destinação está judicializada, conforme informação do TCU. Estas as razões pelas quais determinou o arquivamento do feito. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Processo: 1.11.000.000533/2020-12 - Voto: 4423/2020 Origem: PR -
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO
DOS PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar se os métodos adotados pelo Hospital Universitário - Professor Alberto Antunes nos casos de óbitos causados pelo coronavírus atendem às orientações da Nota Técnica Conjunta MPF/MPE nº 2/2020 - COVID - 19 que, em síntese sugeriu a elaboração de um fluxograma do protocolo integrado de manipulação, identificação, guarda, traslado e inumação de obituados. 2. Expedida recomendação ao Hospital Universitário para adoção de todas as providências necessárias visando à implementação das conclusões e orientações da Nota Técnica Conjunta nº 2/2020 - COVID - 19 e, ainda, das recomendações da Nota Técnica nº 2/2020 - CDDF, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais/CNMP; e da Portaria Conjunta nº 01/2020, expedida em 30/03/2020 pelo Ministério da Saúde e Conselho Nacional de

Justiça. 3. Informações do referido hospital no sentido de que todas as medidas indicadas na recomendação estão sendo implementadas. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento e instaurou Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o integral cumprimento dos termos recomendados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Processo: 1.11.000.000714/2020-31 -Voto: 4462/2020 Origem: PR -
Eletrônico ALAGOAS/UNIÃO
DOS PALMARES

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Procedimento Preparatório autuado para apurar suposta ilegalidade na ocupação de vaga mediante cotas raciais por aluno da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. 2. Segundo consta, o referido candidato, aprovado no SISU 2016.1, por meio da Reserva de Vagas para Cotas - Demanda 4 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, independentemente da renda), seria pessoa "nitidamente branca". 3. A UFAL, instada a prestar esclarecimentos, informou que a Procuradoria Federal junto à UFAL editou nota que afasta a razoabilidade de "qualquer espécie de avaliação posterior em processos seletivos anteriores a 2019.1, quando o critério para o preenchimento das cotas era, além da pontuação, a autodeclaração". De outro lado, noticiou que, "em relação ao ingresso dos cotistas a partir de 2019.1, após a criação do sistema de validação, deverá ser acatado o julgamento realizado pela Comissão de Heteroidentificação". 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, embora falho o sistema, não havia, à época dos fatos, "nenhum outro requisito exigível por parte do estudante, a não ser sua própria declaração", não vislumbrando, pois, irregularidade cometida pela UFAL no caso em apreço. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Processo: 1.14.000.003135/2017-32 Voto: 4378/2020 Origem: PR -
BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EBCT. DEFICIÊNCIA NO MONITORAMENTO DE SEGURANÇA DAS AGÊNCIAS. SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO. APURAÇÕES REALIZADAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no sistema de imagens "CCTV" da Agência dos Correios em Camaçari/BA, que não realizou o backup das imagens captadas durante a ocorrência de alguns arrombamentos no local. 2. Instada a se pronunciar sobre a situação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos reconheceu, inicialmente, a existência de problemas nos aparelhos de realização e de memorização de filmagens, comprometendo-se a resolvê-los. 3. Em manifestação ulterior, a entidade comunicou ter renovado todo o sistema de "CFTV" existente na agência envolvida no problema investigado, substituindo os aparelhos associados, bem como

expandindo a capacidade de detecção e controle da referida estrutura de segurança eletrônica. Acrescentou não terem sido registrados novos casos similares àqueles que motivaram a deflagração de inquérito, nos anos que os sucederam. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante, à consideração de que as irregularidades inicialmente apontadas haviam sido sanadas, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Processo: 1.14.000.003317/2017-11 -Voto: 4510/2020 Origem: PR -
Eletrônico BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FIES. UNIÃO METROPOLITANA DE ENSINO - UNIME. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE NEGATIVA DE MATRÍCULA NO SEMESTRE 2017.1 PELA INSTITUIÇÃO, BEM COMO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES REPASSADOS. A DESPEITO DO ARGUMENTO DA UNIME NO SENTIDO DE QUE O RESSARCIMENTO NÃO ERA DEVIDO, VISTO QUE NÃO HOUE FORMALIZAÇÃO DE DESLIGAMENTO DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, A INSTITUIÇÃO EFETIVOU O REEMBOLSO. EQUACIONAMENTO DA QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Processo: 1.14.007.000799/2018-61 -Voto: 4409/2020 Origem: PR -
Eletrônico BAHIA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MEDICAMENTOS. ANVISA E CONITEC. MICOFENOLATO DE MOFETIL. USO NÃO AUTORIZADO PARA PACIENTES COM LÚPUS. OMISSÃO INEXISTENTE DO ESTADO NO SEU FORNECIMENTO. BIS IN IDEM INVESTIGATIVO. 1. Inquérito civil instaurado com fins a apurar suposta irregularidade relativa à inexistência de autorização pelo Sistema Único de Saúde para o fornecimento da medicação Micofenolato de Mofetil para o tratamento de pacientes com Lúpus, uma vez que, segundo a narrativa do representante, existe a comprovação de benefício off label. 2. Realizadas as devidas apurações, verificou-se que, no caso, o assunto envolve vários setores do Ministério da Saúde, bem como uma imensa complexidade técnica e diversos interesses, sendo necessário tempo para uma eventual resolução, sendo que até o presente momento não houve concessão da Anvisa para o uso off label do medicamento, estando, pois, ausente do Relatório de Recomendação da CONITEC, responsável por prestar informações acerca da segurança da adoção de fármacos no âmbito do SUS. 3. Portanto não há que se falar em omissão do Estado quanto ao fornecimento do medicamento, passível de intervenção ministerial. 4. Ademais, quanto à questão, a Procuradora da República oficiante cuidou de registrar a preexistência do Inquérito Civil 1.30.001.000922/2017-79, que tem por objeto a mesma questão tratada nestes autos. 5. Por essas razões promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Decisão: FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Processo: 1.16.000.003006/2020-75 - Voto: 4468/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). COVID-19. VACINA CONTRA O NOVO CORONAVÍRUS. INSTITUTO BUTANTAN. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL MOROSIDADE DA ANVISA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO BUTANTAN PARA A IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA VACINAS CONTRA A COVID-19. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATRASO INJUSTIFICADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.001.007538/2020-53 PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA AGÊNCIA, NO TOCANTE ÀS VACINAS CONTRA COVID-19 E OS MOTIVOS DE SUAS ESCOLHAS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E/OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUE MEREÇAM REPARO POR MEIO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Processo: 1.17.000.000242/2020-01 - Voto: 4454/2020 Origem: PR -
Eletrônico ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO INSS RELATIVAMENTE À DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÕES COLETIVAS EM ANDAMENTO, EM TODO O TERRITÓRIO FEDERAL, PARA APURAR A DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO PRESTADO PELO INSS. QUESTÃO PRINCIPAL, DE ESPECTRO COLETIVO, RELACIONADA AO DÉFICIT NO ATENDIMENTO PRESTADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AOS SEGURADOS JÁ SE ENCONTRA JUDICIALIZADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Processo: 1.20.001.000026/2020-51 - Voto: 4478/2020 Origem: PRM -
Eletrônico CÁCERES-MT

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFANCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO.

1. Procedimento preparatório instaurado com base no Ofício nº 165/2019/1ªCCR, tendo por escopo averiguar a situação da obra de infraestrutura física "Espaço Educativo Urbano - 12 salas - Construção - Vila Bela Santíssima Trindade/MT, com situação 'Paralisada'", financiada com recursos do FNDE por meio do programa Proinfância. 2. Inicialmente, colhidas as devidas informações junto à Secretaria Estadual de Educação/MT, foi constatado, em suma, que: a) o contrato da obra havia sido rescindido em 04/10/2013, após ter havido o desembolso de quase um terço da verba federal a ela destinada; b) que o projeto para a sua retomada seria encaminhado para nova licitação até o mês de dezembro/2020. 3. Apesar da vinda desses esclarecimentos remanesceu, porém, dúvida acerca da proporção do valor desembolsado na primeira fase e o que havia sido efetivamente executado da obra pela primeira contratada, razão pela qual oficiou-se novamente à SES/MT, que, em resposta, informou que o volume de recursos desembolsados até então era perfeitamente compatível com a parcela da obra executada, estando tudo, pois, regular nesse quesito. 4. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que a sua manutenção como meio de controle externo da execução da obra, sem um indício concreto de ilicitude, seria inadequada ao escopo da atividade fiscalizatória ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Processo: 1.22.000.002420/2020-60 - Voto: 4419/2020 Origem: PR -
Eletrônico MINAS GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível negativa por parte do DNIT/MG em entregar imagens de radar solicitadas pelo Representante. 2. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) a presente questão trata-se de direito individual disponível e; b) consta dos autos que o DNIT respondeu ao Representante informando qual o procedimento necessário para o fornecimento das informações. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a intervenção do MPF para que sua solicitação fosse atendida. 4. Manutenção da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

091. Processo: 1.22.000.002502/2014-66 Voto: 4438/2020 Origem: PR -
MINAS GERAIS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal por empresas de embarque e transporte. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Terrestres (DNIT) informaram a existência de 27 autos de infração por excesso de peso lavrados em desfavor das empresas investigadas.

2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "o que se verifica é que tentar compelir um único transportador a firmar TAC ou, no caso de negativa, promover a ACP não se mostra útil para evitar a conduta reiterada de transporte de carga que causa danos às rodovias brasileiras. Isso porque, em verdade, quem embarca a mercadoria em desacordo com a legislação são as empresas embarcadoras, configurando verdadeira decisão empresarial destas o desrespeito ao Código de Trânsito Brasileiro e o consequente dano causado às rodovias brasileiras." 3. O colegiado da 1ª CCR na 285ª Sessão Ordinária, de 24.3.2017 não homologou o arquivamento e retornou os autos à origem para que, caso configurada a recorrência da conduta das empresas investigadas, seja tomado compromisso de ajustamento de conduta prevendo obrigações de fazer e não fazer voltadas à prevenção da irregularidade, mediante cominações, bem como obrigação de pagar indenização (dano moral coletivo) e, em caso de negativa, que seja ajuizada ação civil pública com os mesmos objetivos. 4. Após a adoção das medidas cabíveis, o membro oficiante arquivou novamente o procedimento com as seguintes considerações: a) com relação à empresa embarcadora foi instaurado o IC nº 1.22.000.000248/2015-42, o qual fora arquivado sob o fundamento de que foi firmado TAC e instaurado o PA nº 1.22.000.004626/2016-48 visando ao acompanhamento do referido termo de ajustamento de conduta e; b) com relação à empresa transportadora foi proposta Ação Civil Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.22.020.000211/2020-43 - Voto: 4382/2020 Origem: PRM -
Eletrônico MANHUAÇU/MU
RIAÉ-MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar excessiva demora do INSS na análise dos pedidos de benefícios dos segurados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o problema relacionado à excessiva demora do INSS na análise dos pedidos de benefícios dos segurados é objeto de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento justifica-se pelos fundamentos expostos na promoção de arquivamento ministerial, uma vez que foi firmado recentemente acordo entre o MPF, a União, o Ministério da Cidadania, a Defensoria Pública da União (DPU) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de dar fim às filas de espera para a concessão de benefícios previdenciários e entre as medidas previstas está a adoção de prazos para a análise dos pedidos feitos pelos segurados. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.23.003.000198/2019-60 - Voto: 4445/2020 Origem: PRM -
Eletrônico ALTAMIRA-PA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais omissões quanto à fiscalização na aplicação de recursos federais destinados às políticas públicas de saúde no Município de Medicilândia/PA'. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Secretaria Municipal de Medicilândia/PA se manifestou e encaminhou o relatório de supervisão técnica, alegando que não existem irregularidades na condução das Estratégias da Saúde da Família em Medicilândia e que o município em referência possui 6 (seis) equipes de PSF em pleno funcionamento; b) compareceu ao município a técnica do Estado do Pará do Programa Mais Médicos, que "comprovou que a denúncia não tem fundamento"; c) finalizou assegurando que "restou demonstrado pelo gestor municipal tomada das medidas cabíveis por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia/PA quanto ao saneamento das irregularidades no âmbito da Atenção Básica/Estratégia Saúde da Família", bem como que não é possível aplicar medida de suspensão dos repasses do incentivo para o custeio da Atenção Primária à Saúde à municipalidade em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.25.010.000309/2019-74 - Voto: 4377/2020 Origem: PRM -
Eletrônico FRANCISCO
BELTRÃO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. INSS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar o grande volume de reclamações de atrasos na análise de requerimentos de benefícios solicitados ao INSS na região de atribuição da Procuradoria da República em Francisco Beltrão/PR. 2. Oficiado, o INSS informou que o órgão possui uma Estratégia Nacional de Atendimento para otimização da gestão, com o fim de aumentar eficiência na análise e conclusão dos processos de reconhecimento inicial de direitos. Dessa forma, foi implementado o "INSS digital", o qual tornou os atendimentos presenciais mais rápidos e simplificados, por isso aumentou-se o número de atendimentos presenciais realizados, em contrapartida aumentaram também os requerimentos que encontram-se em análise, pois o número de servidores é insuficiente para suprir a demanda diária da autarquia. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, que também se justifica especialmente porque em 16/11/2020 foi firmado Acordo Judicial no RE 1.171.152/SC em que o INSS assumiu o compromisso de concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos estabelecidos, conforme Cláusula Primeira. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.27.002.000093/2020-13 - Voto: 4523/2020 Origem: PRM -
Eletrônico FLORIANO-PI

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício Circular n. 5/2020- EVDL,

expedido pela PRM - Campinas/SP, que trata sobre o desenvolvimento do Projeto RFFSA, que visa a elaboração de um plano estratégico de atuação coordenada, a nível nacional, a fim de que sejam propiciados subsídios aos membros do MPF para atuação em casos que envolvam o espólio da Rede Ferroviária Federal S/A. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem bens da extinta RFFSA no âmbito de atuação da Procuradoria da República no Município de Floriano-PI. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.28.000.002071/2018-48 - Voto: 4484/2020 Origem: PR - RIO
Eletrônico GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-
MIRIM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto uso irregular de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizado no Condomínio Valdemar Rolin, bloco 25, apto. 203, Bairro Nova Esperança, Parnamirim/RN, no qual a beneficiária não teria os requisitos necessários para recebê-lo, uma vez que não reside no imóvel há mais de três anos, tendo alugado o apartamento a terceiro. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal já realizou a notificação da beneficiária, tendo esta comparecido à Agência Parnamirim/RN, oportunidade na qual assinara declaração atestando a ocupação regular do imóvel inscrito no Programa Minha Casa, Minha Vida, sob pena de responsabilização cível e criminal em caso de descumprimento de cláusula contratual que proíbe destinação ao imóvel diversa daquela que fora pactuada, bem como de cessão de informações falsas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.30.001.001625/2020-46 - Voto: 4501/2020 Origem: PR - RIO
Eletrônico DE JANEIRO

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO (HFB). COVID-19. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes do fechamento do setor de nefrologia do HFB, para criação de unidade de tratamento de Covid-19 com a transferência dos pacientes transplantados e profissionais para o Hospital Federal da Lagoa (HFL), o qual, por sua vez não possuiria condições adequadas para atendimento de transplantados. 2. Diante das informações obtidas nas diligências realizadas, não se confirmaram as irregularidades narradas em relação à falta de estrutura hospitalar para atendimento, ausência de profissionais ou inadequação da assistência aos pacientes transplantados, não se tendo informações concretas de que foram desrespeitados os protocolos clínicos e técnicos, seja em relação aos transplantes, seja em relação ao enfrentamento do Covid-19. 3. Quanto às cirurgias para transplantes renais, observou-se que houve redução

no ano de 2020, decorrentes das restrições impostas pela pandemia, mas estas não deixaram de ser realizadas. 4. Ressaltou-se que os órgãos de regulação de transplantes dos entes federativos foram uníssonos em afirmar a necessidade de isolamento dos pacientes renais transplantados dos pacientes com Covid-19. 5. Quanto à falta de condições para atendimento aos pacientes da rede federal (insumos, EPI, recursos humanos, etc) observou-se a existência da Ação Civil Pública nº 5017491-62.2020.4.02.5101. 6. Autos arquivados ante a ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.32.000.000413/2020-87 -Voto: 4412/2020 Origem: PR -
Eletrônico RORAIMA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEF. OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2020 - GABPGR. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA NÃO RECEBERÃO RECURSOS DO FUNDEF LIBERADOS EM DECORRÊNCIA DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA ACP N.º 0050616-27.1999.4.03.6100, NÃO HAVENDO, DESSE MODO, RAZÃO PARA A INSTAURAÇÃO, NO ÂMBITO DA PR/RR, DE PROCEDIMENTO PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.34.007.000123/2018-84 -Voto: 4424/2020 Origem: PRM -
Eletrônico MARÍLIA/TUPÃ/
LINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENTREGA DE PRODUTOS E CORRESPONDÊNCIAS EM ALGUMAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA PAULISTA/SP. BAIRROS NOVOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DA ECT, RELATIVAS ÀS DIRETRIZES PARA ORIENTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL, IMPOSSIBILITANDO SUA EXECUÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PREFEITURA E PELOS MORADORES LOCAIS. SERVIÇO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.35.000.000893/2020-74 -Voto: 4451/2020 Origem: PR -
Eletrônico SERGIPE/ESTAN
CIA/ITABAIANA

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obras pactuadas pelo município de Aracaju/SE, com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. Oficiado, o município esclareceu que nenhuma das escolas citadas fazem parte da Rede Municipal de Ensino. 3. Instada a se manifestar, a Secretaria Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe informou que todas as obras foram concluídas e estão em funcionamento: a) Escola Estadual Governador Augusto Franco (Código INEP 28018419); b) Escolas Estaduais de 1º e 2º Grau Olavo Bilac (Códigos INEP 28035127; 28019741; 28031350 e 28018818); c) Escolas Estaduais Augusto Ferraz (Códigos INEP 28018729; 28017331 e 28028899); d) Escola Estadual de 1º Grau 17 de Março (Código INEP 28018567); e) Escola Estadual 8 de Julho (Código INEP 28018583); f) Escolas Estaduais Rodrigues Dórea (Códigos INEP 28019784 e 28030087) e; g) Escolas Estaduais Maria do Carmo Alves (Códigos INEP 2803586 e 28018290). 4. O membro oficiante arquivou o procedimento por ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Processo: 1.36.000.000220/2017-81 Voto: 4491/2020 Origem: PR - TOCANTINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ACESSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA NA FROTA RODOVIÁRIA INTERESTADUAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DA PORTARIA INMETRO Nº 269/2015. EXIGÊNCIA PARA A FROTA ADQUIRIDA POSTERIOR A 2018. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.36.000.000368/2014-73 Voto: 4391/2020 Origem: PR - TOCANTINS

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CMAE E CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE/TO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas dificuldades impostas pelo Município de Palmas aos conselheiros, também servidores municipais, que integram o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) e o Conselho Estadual de Alimentação Escolar (CAE/TO). 2. Após a realização de diversas diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a verificação de que, a partir do ano de 2018, o município tem fornecido as condições necessárias para que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Saúde exerçam suas

atribuições nos Conselhos em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.22.024.000073/2020-62 -Voto: 4460/2020 Origem: PRR - 1ª
Eletrônico REGIÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS POR FUNCIONÁRIOS DE UMA UTI DE CAMPANHA SITUADA NO MUNICÍPIO DE UBÁ/MG, IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO USO DE RECURSOS ESTADUAIS, PLANTÃO REALIZADO POR MÉDICOS E ENFERMEIROS RESIDENTES E COBRANÇA INDEVIDA DE TESTES E EXAMES DE COVID FORNECIDOS PELO SUS. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no combate à pandemia do coronavírus no hospital de campanha instalado no Município de Ubá/MG. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/MG, considerando que "não se vislumbra necessidade de atuação do MPF, já que a hipótese trazida aos autos não revela ilegalidade manifesta que represente lesão ou perigo de lesão a direitos ou interesses coletivos defendidos pelo parquet federal". 3. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da Constituição Federal). Descentralização para estados e municípios da gestão dos serviços e ações de saúde. Art. 198, I, da Constituição Federal. 3.1 O plenário do Supremo Tribunal Federal -STF, no bojo da ADI 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, por meio da MP nº 926/2020, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

104. Processo: 1.32.000.000087/2014-60 Voto: 4376/2020 Origem: PR -
RORAIMA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - PBF. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Bolsa Família (PBF) e no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no município de Uiramutã/RR. 2. Diligências efetuadas. 2. Expedida Recomendação à Secretaria Municipal de Educação para que: i - implementasse medidas administrativas para o controle de condicionalidades do PBF, com acompanhamento regular e bimestral da frequência escolar dos adolescentes e crianças, vez que o cumprimento da frequência mínima exigida é condição sine qua non para percepção do PBF; ii - identificasse os beneficiários em situação de descumprimento da carga horária mínima exigida; iii - garantisse que o CAE exerceria devidamente suas atribuições, por meio da realização de visitas regulares às escolas urbanas e rurais e; iv - adotasse, no âmbito de suas atribuições, providências necessárias para a

regularização do cadastro CAE virtual e para contratação de profissional especializado para formulação de cardápio das instituições de ensino. 4. Diante da ausência de resposta às requisições ministeriais, foi encaminhado cópia dos autos para ser distribuído a um dos gabinetes de combate à corrupção desta Procuradoria da República, com o intuito de promover a responsabilização civil-administrativa indicada no artigo 11, inciso II, da Lei nº. 8.429/92. 5. O membro oficiante analisou a questão sob dois aspectos: (i) supostas irregularidades no Programa Bolsa Família e (ii) supostas irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 6. Arquivou o procedimento em relação ao Programa Bolsa Família sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades aptas a ensejarem a atuação do MPF. Embora o município de Uiramutã não tenha atendido as requisições ministeriais, as informações prestadas pelo Ministério da Cidadania atenderam satisfatoriamente aos questionamentos formulados. 7. Declínio da atribuição ao Ministério Público do Estado de Roraima no que se refere ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) sob o fundamento de que as irregularidades verificadas (atuação deficitária do Conselho de Alimentação Escolar - CAE) não se incluem no rol de atribuições do Ministério Público Federal, porquanto não violadoras de interesse federal direto, já que concernem à qualidade dos serviços de educação de responsabilidade do ente municipal/estadual. 7.1. Ressaltou que, o Supremo Tribunal Federal, em caso similar, decidiu conflito negativo de atribuições entre o MPF e o MPE, assentando a atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir investigação a respeito de irregularidade no funcionamento interno do Conselho Estadual de Alimentação Escolar (STF, ACO 2081/DF). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.12.000.000304/2020-52 -Voto: 4519/2020 Origem: PR -
Eletrônico AMAPÁ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO DE ALUNOS. CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA DIVULGAÇÃO DE EDITAL EM DIÁRIO OFICIAL. PUBLICIDADE PRECÁRIA. REUNIÃO REALIZADA COM DIRIGENTES DA IFES. READEQUAÇÃO DE DIRETRIZES DE COMUNICAÇÃO. CORREÇÃO DE PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir da extração de cópias eletrônicas dos autos dos mandados de segurança individuais nº 1005706-27.2019.4.01.3100, 1011465-69.2019.4.01.3100 e 1007442-80.2019.4.01.3100, tendo por objetivo apurar a inobservância dos princípios da razoabilidade e da publicidade pela administração da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, que promoveu a convocação extraordinária dos vestibulandos integrantes da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada do 2019 unicamente por meio da publicação do Edital nº 054/2019-DERCA/UNIFAP no Diário Oficial, realizada após o decurso de quase quatro meses desde o fim das convocações ordinárias, sem que comunicados individualizados tivessem sido encaminhados diretamente aos interessados, em prejuízo da sua efetiva ciência. 2. Realizadas as devidas apurações, que resultaram na obtenção de esclarecimentos prestados pela

entidade no sentido de que a restrição da convocação apenas ao meio oficial se deu em razão da necessidade de racionalização de recursos humanos da instituição face à magnitude do processo seletivo, bem como pelo fato de o edital de convocação haver sido publicado também na página eletrônica da instituição, o MPF realizou reunião com representante da entidade na qual ficou reconhecido que houve, de fato, inobservância aos princípios da razoabilidade e da publicidade, pois não seria lógico exigir que os candidatos acompanhassem diariamente os canais oficiais de divulgação de atos da UNIFAP, especialmente porque, no caso, o chamamento questionado foi realizado muito tempo depois da chamada regular. 3. Com base nisso ficou acordado que as novas convocações seriam realizadas também por meio do envio de e-mails aos candidatos para os endereços eletrônicos informados no ato da inscrição, em prestígio à máxima efetividade do princípio da publicidade. 4. Face a isso o Procurador da República oficiante, entendendo que a instituição assumiu o compromisso de aprimorar os mecanismos de divulgação das chamadas públicas dos candidatos a fim de evitar a precarização das convocações, promoveu o arquivamento do feito à consideração de que a irregularidade inicialmente noticiada foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.13.001.000063/2019-61 -Voto: 4506/2020 Origem: PRM -
Eletrônico TABATINGA-AM

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UFAM. PORTUGUÊS INSTRUMENTAL. INSTITUTO DE NATUREZA E CULTURA DE BENJAMIN CONSTANT - INC. EDITAIS Nº 93/2017 E Nº 36/2018 (COMPLEMENTAR). ILEGALIDADES SUPOSTAMENTE PERPETRADAS PELA BANCA EXAMINADORA. INFORMAÇÕES COLHIDAS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. EDITAL COMPLEMENTAR CONTENDO NOVAS REGRAS ELABORADO COM BASE EM REGRA EXPECÍFICA PREVISTA NO EDITAL DE ABERTURA. OBSERVÂNCIA DADA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.14.000.001479/2014-64 Voto: 4502/2020 Origem: PRR - 1ª
REGIÃO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO "MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC". PROCEDIMENTO INSTAURADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA OBJETIVANDO PROMOVER AS MEDIDAS DETERMINADAS NO ÂMBITO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REALIZADAS DILIGÊNCIAS JUNTAMENTE COM O MPE, SECRETARIAS MUNICIPAL E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, CONSELHOS

TUTELARES E DIREÇÃO DAS ESCOLAS VISITADAS, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE MUNICIPAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA CONTINUIDADE DOS TRABALHOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.15.004.000075/2020-24 - Voto: 4384/2020 Origem: PRM -
Eletrônico CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O FATO OCORREU EM UM ÚNICO DIA, EM RAZÃO DA SUSPEITA DE QUE UM EMPREGADO DA AGÊNCIA TERIA CONTRAÍDO A COVID-19. RETOMADA DAS ATIVIDADES TÃO LOGO ADOTADAS AS NECESSÁRIAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.16.000.000784/2020-11 - Voto: 4406/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF). ALEGADA IRREGULARIDADE NA MARCAÇÃO DE REUNIÃO DE FORMA REMOTA, SEM POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DOS CONTRIBUINTES, PARA DELIBERAÇÃO DE PROPOSTA QUE SUGERE O FIM DO QUÓRUM QUALIFICADO EXIGIDO PARA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PROPOSIÇÃO BASEADA NO PARECER GEJUR 063-20 PREVIC. QUESTÃO JUDICIALIZADA NOS AUTOS DO PROCESSO CAUTELAR Nº 07 501 91 2020 8 07 0001, EM TRÂMITE DA JUSTIÇA FEDERAL DO DF. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR A NECESSIDADE DO QUÓRUM QUALIFICADO. NÃO CARACTERIZADA MÁ-FE DOS DIRIGENTES DA REFERIDA FUNDAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA POSTERIORMENTE À DELIBERAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.16.000.001366/2020-32 - Voto: 4361/2020 Origem: PR -
Eletrônico DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMITÊ GESTOR DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (CGFSA). MINISTÉRIO DO TURISMO.

1. Procedimento instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal, a partir de representação que noticiou a paralisação do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual (CGFSA) - categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC) -, que não estaria realizando suas atividades periódicas desde 2019, ocasionando uma série de problemas ao setor audiovisual, acentuados pela pandemia do coronavírus. 2. Diligências realizadas junto à Agência Nacional do Cinema - ANCINE. 3. Existência do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003267/2020-14, em andamento na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, com instrução em fase mais avançada, inclusive com Recomendação já expedida. 4. Procedimento arquivado para se evitar duplicidade de investigações, remetendo-se cópia dos presentes autos ao membro oficiante no procedimento em referência. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.17.000.000577/2017-15 Voto: 4373/2020 Origem: PR - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PROJOVEM TRABALHADOR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE SERRA/ES. RECURSOS DEVOLVIDOS À UNIÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.21.004.000223/2019-70 -Voto: 4486/2020 Origem: PRM - CORUMBÁ-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSS. SUPOSTA MÁ GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. INEFICIÊNCIA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE CORUMBÁ/MS. RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS IMPEDEM A TROCA DOS APARELHOS. NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS DE ALTA MONTA PARA DAR SOLUÇÃO À QUESTÃO. REALIZAÇÃO DE CONTRATO PARA PERMITIR REPAROS EMERGENCIAIS. NÃO CONFIGURADA AÇÃO OU OMISSÃO QUE CARACTERIZE CONDUTA À MARGEM DA LEGALIDADE, NEM LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO TUTELADO E QUE MEREÇA SER PERQUIRIDA PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.22.003.000354/2017-68 Voto: 4444/2020 Origem: PRM - UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. SAÚDE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO A PRESIDÁRIOS. 1. Procedimento instaurado a partir de representação na qual se solicita intervenção do MPF para a tomada de providências no sentido de determinar a prestação de atendimento odontológico aos presos do sistema prisional Jacy de Assis na própria unidade, de modo a evitar a exposição de professores, técnicos administrativos e da população em geral a riscos ocasionados pela presença dos presos no Hospital da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. 2. Identificação e adoção das providências necessárias para regularização do atendimento com o fornecimento de insumos e o melhor ordenamento do deslocamento dos presidiários até o Hospital. 3. Procedimento arquivado ante a solução dos problemas apresentados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.25.002.000191/2020-17 - Voto: 4466/2020 Origem: PRM -
Eletrônico CASCABEL/TOLE
DO-PR

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento preparatório instaurado com o escopo de apurar possível morosidade do INSS em apreciar requerimento administrativo de aposentadoria. 2. A Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR foi oficiada para que apresentasse informações acerca do requerimento administrativo de aposentadoria, protocolo n. 1906517871,NB 6302019099. 3. Após algumas diligências, veio aos autos a informação no sentido de que o recurso ordinário interposto contra ato denegatório do INSS, que indeferiu o benefício por incapacidade temporária requerido pela segurada, sob n. 31/630.201.909-9, foi analisado pela conselheira designada relatora e incluído em pauta para julgamento na Sessão Ordinária n. 037/2020, a ser realizada no dia 14.10.2020. 4. Nesse contexto, o membro ministerial sublinhou que, conquanto tenha sido observada demora sensível no trâmite do recurso, inclusive, sobrepujando o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, não vislumbrava diligências passíveis de execução, especificadamente, para o caso da noticiante, porquanto a análise do seu processo administrativo já estava em vias de ser concluído. 5. Ressaltou que, no âmbito coletivo, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e o INSS, com abrangência nacional, demandando que sejam recrutados agentes temporários para suprir as demandas acumuladas, bem como para que seja realizado novo concurso público para preenchimento de cargos efetivos vagos no INSS, em razão da demora na análise dos procedimentos (Ação Civil Pública nº 102115073.2019.4.01.3400). 5. Ao fim, após salientar que a hipótese envolve direito individual para cuja defesa falece legitimidade ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 6. No mais, registre-se que a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.25.007.000246/2020-49 - Voto: 4420/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL PROINFÂNCIA. NOTA TÉCNICA 01/2019. IDENTIFICAÇÃO DE INÚMERAS OBRAS ABANDONADAS, CANCELADAS OU SEQUER INICIADAS. PROCEDIMENTO VOLTADO ESPECIFICAMENTE A VERIFICAR A SITUAÇÃO DE EVENTUAIS OBRAS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A OBRA INVESTIGADA NO FEITO FOI CANCELADA E OS RECURSOS FORAM DEVOLVIDOS AO FNDE. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.25.007.000250/2020-15 - Voto: 4389/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. CONVÊNIO. RECURSOS FNDE. PARALISAÇÃO/NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de obra pactuada pelo município de Paranaguá/PR, com o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PROINFÂNCIA. 2. O município informou que a obra na localidade CAIC (25356) foi cancelada e o valor recebido foi devolvido por meio de GRU, inclusive com atualização. 3. Oficiado, o FNDE confirmou a devolução dos recursos e esclareceu que as contas foram aprovadas com ressalvas, no entanto não houve caracterização de prejuízo ao erário. 4. O membro oficiante promoveu o arquivamento, por ausência de irregularidades, PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.26.000.001807/2018-35 - Voto: 4448/2020 Origem: PR -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão e nas rotinas adotadas para concessão de benefícios na Agência da Previdência Social local em Pina/PE. 2. Alegou a representante, então menor, legalmente representada, que a falha no atendimento resultou no indeferimento injustificado, de Plano de benefício de pensão por morte. 3. Procedimento originariamente autuado no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção, a fim de apurar a prática de ato de improbidade foi arquivado por ausência de irregularidades. 4. Após as informações prestadas pela APS-Pina e pela Corregedoria Regional do INSS

em Recife/PE, o membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não foi confirmada falha sistêmica no procedimento utilizado na agência para processar os pedidos de concessão de benefício. Ainda que no caso concreto, a irregularidade possa ter ocorrido, não se obtiveram indícios de que se tratava de um procedimento padrão e corriqueiro da agência no atendimento aos segurados e beneficiários. 4.1. Ressaltou que, com a implantação do INSS digital, o possível atendimento irregular prestado pelo INSS em outubro/2016 não é sequer mais passível de repetição, não justificando a intervenção do MPF sob o âmbito da tutela coletiva (possível atendimento irregular prestado pelo INSS). 4.2. Ponderou, ainda, que com relação ao caso concreto, a representante obteve na justiça o benefício que lhe fora inicialmente negado na via administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.26.000.003817/2020-20 - Voto: 4465/2020 Origem: PR -
Eletrônico PERNAMBUCO

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONCESSÃO DE INCENTIVO REGIONAL DE NOTA NO CURSO DE MEDICINA DO CAMPUS DE RECIFE/PE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação por meio da qual o representante aponta irregularidade supostamente cometida pela Universidade Federal de Pernambuco, consistente na concessão de incentivo regional de nota no Curso de Medicina do Campus Recife/PE unicamente a alunos residentes em Pernambuco e que tenham cursado todo o ensino médio no estado, conforme Resolução CEPE nº 9/2020. 2. A Procuradora oficiante verificou que "a concessão do incentivo de nota para os estudantes de Medicina do Campus Recife/PE foi objeto de recente análise nesta unidade ministerial no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002389/2020-18", inclusive com promoção de arquivamento homologada no âmbito desta 1ª CCR. 3. Assim, pelas razões expostas pelo MPF na decisão proferida nos autos do referido PP, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, acrescentando, a propósito, que, "não obstante existam situações pessoais de candidatos que, embora residentes em Pernambuco, tenham cursado, por questões particulares, um ou dois anos do ensino médio em outra localidade ou mesmo no exterior ou que tenham cursado ensino médio em escolas não regulares ou não presenciais, essa constatação não tem o condão de macular de ilegalidade a concessão do incentivo de nota pela UFPE". 4. Notificado, o representante protocolou recurso, expondo, em síntese, sua discordância quanto à implementação do bônus de nota. 5. O membro oficiante, por sua vez, manteve a promoção de arquivamento, ressaltando que, "apesar de contestar alguns dados empíricos trazidos pela UFPE - nos quais o órgão ministerial baseou-se para arquivar o feito -, afirmando, por exemplo, que a evasão de estudantes não seria resolvida pela implementação do bônus -, o recorrente não aponta fundamento concreto e tampouco indica as fontes de suas alegações, de sorte que não permitem afastar a presunção de veracidade de que gozam as informações da instituição pública". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.26.000.003844/2020-01 -Voto: 4500/2020 Origem: PR -
Eletrônico PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONCESSÃO DE INCENTIVO REGIONAL DE NOTA NO CURSO DE MEDICINA DO CAMPUS DE RECIFE/PE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação por meio da qual o representante aponta irregularidade supostamente cometida pela Universidade Federal de Pernambuco, consistente na concessão de incentivo regional de nota no Curso de Medicina do Campus Recife/PE unicamente a alunos residentes em Pernambuco e que tenham cursado todo o ensino médio no estado, conforme Resolução CEPE nº 9/2020. 2. A Procuradora oficiante verificou que "a concessão do incentivo de nota para os estudantes de Medicina do Campus Recife/PE foi objeto de recente análise nesta unidade ministerial no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002389/2020-18", inclusive com promoção de arquivamento homologada no âmbito desta 1ª CCR. 3. Assim, pelas razões expostas pelo MPF na decisão proferida nos autos do referido PP, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, acrescentando, a propósito, que, "não obstante existam situações pessoais de candidatos que, embora residentes em Pernambuco, tenham cursado, por questões particulares, um ou dois anos do ensino médio em outra localidade ou mesmo no exterior ou que tenham cursado ensino médio em escolas não regulares ou não presenciais, essa constatação não tem o condão de macular de ilegalidade a concessão do incentivo de nota pela UFPE". 4. Notificado, o representante protocolou recurso, expondo, em síntese, sua discordância quanto à implementação do bônus de nota. 5. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, ressaltando que, "os fundamentos expostos são suficientes para lastrear a conclusão de que a ação da UFPE tem objetivo constitucionalmente adequado, o critério de distinção adotado é igualmente adequado e o bônus revela-se proporcional e razoável, não ensejando a exclusão, absoluta ou em demasia, dos demais candidatos não abrangidos pelo critério de seleção." PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e consequente homologação do arquivamento.
120. Processo: 1.27.003.000193/2020-21 -Voto: 4495/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PARNAIBA-PI
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO, PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA PREFEITURA DE PARNAÍBA/PI ANTE A MANUTENÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE EX-SERVIDORES NA BASE DE DADOS DO SISTEMA RAIS E RPPS, QUE ESTARIA IMPEDINDO A REPRESENTANTE DE OBTER O AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELA LEI N.º 13.982/2020. ADOÇÃO, PELA ENTIDADE MUNICIPAL, DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DE EX-SERVIDORES NA BASE DE DADOS DO SISTEMA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS

- INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. Processo: 1.28.300.000091/2019-81 -Voto: 4437/2020 Origem: PRM - PAU DOS FERROS-RN
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA SEGURO SAFRA. SUPOSTA FALHA NO PAGAMENTO. APURAÇÕES REALIZADAS. REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO NÃO ATENDIDOS. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Seguro Safra, notadamente, a inoperabilidade do programa no município de Riacho de Santana/RN, referente à produção do ano de 2019. 2. Instados o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Escritório Regional da Emater a prestarem esclarecimentos acerca da situação das safras do referido município naquele ano, estes informaram, em suma, não ter havido perda de safra por agricultores familiares em percentual suficiente (50%) para deflagrar o pagamento do seguro, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420/02. 3. Com base nessas informações a Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, registrando que "o recebimento regular de benefícios referentes ao Seguro Safra 2018/2019 foi obstado por ausência no preenchimentos dos requisitos legais e regulamentares, que não verificou perdas das lavouras". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122. Processo: 1.28.400.000081/2017-55 Voto: 4375/2020 Origem: PRM - ASSU-RN
- Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação que noticia o descumprimento do piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemia, no município de Carnaubais/RN. 2. Oficiado, o ente municipal não prestou esclarecimentos. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob os seguintes fundamentos: a) em trâmite na Procuradoria o IC nº 1.28.400.000053/2018-19 com o objetivo de apurar a reiterada ausência de atendimento a requisições ministeriais por parte de gestores do município de Carnaubais; b) informações do Sindicato dos Servidores Públicos de Carnaubais de que a situação narrada na comunicação inicial persiste e que a entidade está solicitando aos agentes documentos para embasar ação judicial contra o referido ente municipal; c) a Política Nacional de Atenção Básica dispõe que a gestão municipal aplicará os recursos do piso da atenção básica em qualquer despesa vinculada à atenção básica em saúde, não necessariamente na remuneração de agentes comunitários de saúde e; d) não há nos autos notícias sobre a ocorrência de prejuízo ao serviço de saúde oferecido à população do referido município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.29.000.000669/2020-80 - Voto: 4390/2020 Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CRESS 10ª REGIÃO). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL EXCESSO NA ATUAÇÃO DO CRESS EM FACE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO CRESS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO LOCAL. COMPETÊNCIA DO CRESS RESPALDADA PELA LEI Nº 8.862/1993 E PELA RESOLUÇÃO CFESS Nº 493/2006. IREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
124. Processo: 1.29.008.000004/2017-09 Voto: 4441/2020 Origem: PRM - S.MARIA/SANTIAGO
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DEPÓSITO DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTA MARIA/RS. CONDIÇÕES DE ESTRUTURA E MONITORAMENTO, BEM COMO CONTROLE DE BENS ARMAZENADOS. 1. Inquérito civil instaurado com o escopo de averiguar as condições de estrutura e monitoramento, bem como controle de bens armazenados no depósito da Polícia Federal em Santa Maria/RS. 2. Após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante ressaltou que, da análise das respostas aos iterados questionamentos ministeriais direcionados à Delegacia da Polícia Federal em Santa Maria/RS, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul e à Diretoria de Administração e Logística Policial do Departamento de Polícia Federal, é possível inferir que houve o efetivo aperfeiçoamento da segurança e do monitoramento dos bens mantidos no Depósito da Polícia Federal em Santa Maria/RS, esgotando-se o escopo do presente expediente. Esta a razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Processo: 1.30.002.000140/2020-25 - Voto: 4480/2020 Origem: PRM - CAMPOS-RJ
Eletrônico
Relator: Dr. Onofre de Faria Martins
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). GT-PROINFÂNCIA. ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado para averiguar a situação da obra de infraestrutura física do Centro Educacional Domires Machado, situado no Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, financiado com recursos do

FNDE por meio do programa Proinfância. 2. Inicialmente, em pesquisa realizada na tabela SIMEC, constatou-se que a obra da referida escola já teria sido concluída, estando também cadastrada perante o INEP com o código 330141116. 3. No intuito de saber-se se a unidade escolar já estaria em funcionamento, oficiou-se à prefeitura do município, que informou que a realização da obra em questão era de responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro. 4. Instada então a Secretaria Estadual de Educação, esta afirmou, em resposta acompanhada de fotos, que a unidade escolar, desde que inaugurada, está em pleno funcionamento. 5. Com base nisso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que seu objeto, qual seja, a averiguação da conclusão da obra da escola, teria se esgotado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.30.010.000087/2020-63 - Voto: 4446/2020 Origem: PRM -
Eletrônico V.REDONDA/B.PIR
AÍ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 7ª REGIÃO. FISCALIZAÇÃO DE BIBLIOTECAS ESCOLARES. MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ. OMISSÃO AFASTADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que o Conselho Regional de Biblioteconomia da 7ª Região - CRB7 não estaria fiscalizando as escolas do Município de Vassouras/RJ, mesmo após haver sido provocado por via eletrônica. 2. Inicialmente instado, o CRB7 informou que havia fiscalizado de grande parte das bibliotecas do referido município, remanescendo, no entanto, apenas uma, a qual, posteriormente à provocação ministerial, também foi fiscalizada, tendo, assim como as demais, demonstrado estar com sua biblioteca funcionando plenamente de acordo com as exigências da Lei nº 12.244/2010 e normatização decorrente. 3. À base disso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao entendimento, em suma, de que com a demonstração de que a atividade fiscalizatória foi amplamente realizada pelo órgão profissional, não mais remanesce omissão a ser apurada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.30.014.000133/2018-70 Voto: 4369/2020 Origem: PRM -
ANGRA DOS REIS-
RJ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). MUNICÍPIOS DE PARATY E MANGARATIBA. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar se houve a implementação do Sistema de Informação do Câncer - SISCAN nos municípios de Paraty e Mangaratiba, ambos localizados no Estado do Rio de Janeiro. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que o SISCAN não está disponível no Município de Paraty, porquanto tal sistema é alimentado somente nos municípios que possuem o serviço de mamografia e de exame de colo de útero. Por outro lado, verificou-se que o Município de Mangaratiba, em

virtude do teor da Resolução N° TRF2-RSP-2018/00019, de 6 de abril de 2018, não se encontra mais sob a jurisdição do Juízo de Angra dos Reis. 3. Nesse contexto, o membro oficiante arquivou o procedimento em relação aos fatos relacionados ao Município de Paraty e, com relação ao Município de Mangaratiba, declinou da atribuição em favor dos membros lotados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128. Processo: 1.30.015.000206/2015-71 Voto: 4517/2020 Origem: PRM - MACAE-RJ

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROINFÂNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de acompanhar o andamento da obra de construção de creche Proinfância tipo 1, na Rua 59, Loteamento Praia Âncora, no Município de Rio das Ostras/RJ. 2. O município de Rio das Ostras, instado a se pronunciar nos autos, informou que o repasse do Governo Federal para a construção da creche se encontra suspenso. Noticiou, ademais, sobre a contratação de outra empresa para a conclusão das obras, cuja execução segue com recursos próprios, já que não foi possível realizar o desbloqueio dos valores junto ao FNDE. 3. O FNDE, por sua vez, informou que a transferência do valor integral pactuado encontra-se bloqueado, sem previsão para novos repasses de recursos. Quanto ao valor já repassado (R\$ 346.948,38), informou ter havido substituição contratual. 4. O membro oficiante, a fim de evitar duplicidade de apurações, promoveu o arquivamento do feito, considerando que o acompanhamento do repasse já vem sendo conduzido nos autos do IC nº 1.30.015.000244/2019-57, instaurado para acompanhar as obras inacabadas com recursos do Proinfância em Rio das Ostras. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

129. Processo: 1.34.003.000265/2016-10 Voto: 4427/2020 Origem: PRM - BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento instaurado para apurar possíveis irregularidades na destinação social de imóveis não operacionais localizados no Horto Florestal Aimorés, em Bauru/SP, supostamente oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal. Os representantes, ocupantes das casas existentes no local, solicitaram providências do Ministério Público Federal para cumprimento da Lei 11.483/2007, nos termos do artigo 12, caput, por entenderem tratar-se de imóveis não operacionais residenciais oriundos da extinta RFFSA, com ocupação anterior a 06.04.2005, o que lhes asseguraria o direito à aquisição por venda direta pela União. 2. Após extensa instrução, concluiu-se que os imóveis da antiga Vila Operária da FEPASA, localizados na área comunitária 07 do Horto Florestal Aimorés de Bauru/SP, não integram o acervo de imóveis oriundos da extinta RFFSA, de modo que não se aperfeiçoa a aplicação do artigo 12 da Lei 11.483/2007 aos representantes, sendo descabido o pleito de alienação dos imóveis pela União,

por venda direta, aos seus ocupantes. 3. Segundo o INCRA, não lhe cabe prover imóveis para fins de habitação ou moradia urbana a pessoas que não têm perfil necessário para integrar o Programa de Reforma Agrária, e a área em conflito, de acordo com o Projeto de Assentamento instalado, é de destinação comunitária, de uso comum, voltada a projetos coletivos e de utilidade pública. 4. Ausência de ilegalidade nas notificações extrajudiciais efetuadas pelo INCRA aos moradores para fins de desocupação dos imóveis não operacionais, nos termos do artigo 18-B, da Lei 13.465/2017. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COM RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

130. Processo: 1.34.006.000088/2020-28 - Voto: 4440/2020 Origem: PRM -
Eletrônico GUARULHOS/MOGI

Relator: Dr. Onofre de Faria Martins

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO (CRMV-SP). PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL MOROSIDADE POR PARTE DO CRMV-SP NA APURAÇÃO DAS CONDUTAS FUNCIONAIS EVENTUALMENTE PERPETRADAS POR MÉDICOS VETERINÁRIOS ENVOLVIDOS NA OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE CERTIFICADOS INTERNACIONAIS (CVIS) PARA O TRÂNSITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS DE COMPANHIA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS IMPLEMENTADAS VISANDO AGILIZAR AS APURAÇÕES. ATUAÇÃO PREVENTIVA E EDUCATIVA DO CONSELHO. MELHORIA NO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS. IRREGULARIDADES SANADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131. Processo: 1.30.007.000193/2019-62 - Voto: 4516/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PETROPOLIS/TRES
RI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/RJ. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. ACIDENTES DE TRÂNSITO. VIAS NÃO INTEGRAM A MALHA RODOVIÁRIA FEDERAL E ESTÃO SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL. 1. Procedimento instaurado com o objetivo de apurar a falta de notificação ao Ministério Público Federal de acidentes de trânsito no trecho Ponte dos Fones até a saída de Petrópolis/RJ, que integram a BR-040. 2. Oficiada, a CPTrans informou que a jurisdição sobre trecho da antiga União e Indústria, entre o bairro da Ponte dos Fones até o Pórtico do Quitandinha havia sido transferida para o Município de Petrópolis, conforme consta no Termo do Convênio nº 0050/99. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/RJ, sob o fundamento de que os fatos narrados não afetam bens, interesse ou serviço da União, nem podendo ser imputada a suas entidades e agentes públicos, afastando a atribuição da Justiça Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

132. Processo: 1.13.000.002311/2018-37 - Voto: 4472/2020 Origem: PR - AMAZONAS
Eletrônico
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. INÍCIO DO PERÍODO LETIVO. ALUNOS DA ÁREA RURAL. MUNICÍPIO DE CANUTAMA/AM.
1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar cumprimento e comprovação das medidas apontadas na Recomendação Conjunta nº 005/2018 - MPF na Comunidade, edição Canutama. 2. Recomendação expedida ao Prefeito do Município de Canutama/AM para que adote as seguintes medidas: a) o início, em até 30 (trinta) dias, do período letivo do ano de 2018 nas escolas da área rural do município, salvo motivo impeditivo excepcional, devidamente comprovado, destacando-se, em todo o caso, a necessidade de observância da carga horária anual prevista na Lei 9.394/96; b) que, a partir de 2018, as aulas na área rural sigam o calendário anual regular do município de Canutama, salvo motivo impeditivo excepcional, devidamente comprovado, destacando-se, em todo caso, a necessidade de observância da carga horária anual prevista na Lei 9.394/96. 3. Informações da municipalidade no sentido de que as alterações no calendário escolar são motivadas, sobretudo, pelas enchentes causadas pelas cheias do Rio Purus. 4. O membro ministerial ressaltou, ainda, que a pandemia de COvid-19 também constituiu motivo excepcional para alteração do calendário escolar. 5. Nesse contexto, não vislumbrando irregularidades aptas a ensejar outras providências por parte do MPF e identificando que o objeto do feito encontra-se esgotado, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
133. Processo: 1.14.000.000668/2018-43 - Voto: 4388/2020 Origem: PR - BAHIA
Eletrônico
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AGÊNCIA DOS CORREIOS NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/BA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS.
1. Inquérito civil instaurado para apurar a notícia de precariedade no interior da agência dos Correios localizada no Município de Nazaré/BA, sobretudo no que se refere ao desconforto térmico e a ausência de fornecimento de água potável em um ambiente de elevado calor interno. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que os Correios adotaram medidas paliativas satisfatórias até o encerramento dos processos de aquisição do purificador de água e condicionadores de ar. Destacou, ademais, que "o presente feito se aproxima do prazo de três anos de tramitação, de modo que não se revela necessário, nem produtivo, que o MPF mantenha uma investigação para acompanhar, tão somente, a conclusão dos processos de aquisição já deflagrados, notadamente em virtude da adoção de medida transitória e emergencial que atende ao pleito de conferir conforto térmico no local com a reforma dos aparelhos de ar condicionado já existentes". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
134. Processo: 1.14.000.003023/2013-58 Voto: 4410/2020 Origem: PR - BAHIA
Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. VERBAS DO FUNDEB

E FNDE. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA/BA NOS ANOS DE 2010 A 2015. ANÁLISE FEITA PELO TCM/BA. FALHAS IDENTIFICADAS NAS CONTAS DE 2015. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR JÁ IMPUTADA PELA CORTE. DESPICIENDA ATUAÇÃO DO MPF. 1. Inquérito civil instaurado no ano de 2013 com o fim de apurar as medidas adotadas nos anos anteriores para melhorias no sistema de educação do Município de Cachoeira/BA, em função dos relatórios de indicadores educacionais, sobretudo a aplicação de recursos públicos provenientes do FUNDEB e FNDE. 2. Iniciada a instrução do feito, obteve-se do ente municipal a informação de que não teria havido aplicação irregular de recursos federais, conforme respectivo parecer do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia emitido relativamente ao exercício de 2010, bem como em razão das informações oriundas da câmara municipal segundo a qual não constaram nas prestações de contas dos anos de 2011 a 2014 informações relativas ao eventual uso de verbas federais. 3. Todavia, em razão da divergência entre as informações prestadas face àquelas constantes do relatório que deu ensejo à instauração do feito, o TCM/BA foi oficiado para prestar os devidos esclarecimentos, ocasião em que informou haver rejeitado as contas do ano de 2015 por haver identificado falhas na comprovação do gasto de R\$ 28.849,22, débito este que já havia imputado ao respectivo prefeito. 4. Tendo em vista a imputação de responsabilidade já realizada pelo TCM/BA, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, por ser despicienda a atuação reincidente do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Processo: 1.17.004.000168/2020-84 -Voto: 4485/2020 Origem: PRM -
Eletrônico LINHARES-ES

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de representação que requer a intervenção do Ministério Público no processo 0013285-10.2019.8.08.0030, para a extinção do feito. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do(a) representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". 3. O representante impetrou recurso reiterando os termos da inicial. 4. O membro oficiante manteve sua decisão por suas próprias razões. 5. Enunciado nº 6: da 1ª CCR: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19)". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso, homologando o arquivamento.

136. Processo: 1.18.001.000993/2020-71 -Voto: 4374/2020 Origem: PRM -

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. NARRATIVA DA RECORRENTE ENVOLVE SUPOSTA IRREGULARIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR ENVOLVENDO PENSÃO POR MORTE DE SEU EX-CÔNJUGE. QUESTÃO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURADA A TRANSINDIVIDUALIDADE NECESSÁRIA PARA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação.

137. Processo: 1.18.003.000263/2019-17 -Voto: 4450/2020 Origem: PRM - RIO VERDE/JATAÍ-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). MUNICÍPIO DE RIO VERDE/GO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FORTALEZA II. ALEGAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE LOTES. VISTORIA REALIZADA PELO INCRA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA DESOCUPAÇÃO DOS LOTES OCUPADOS IRREGULARMENTE. AUSÊNCIA DE FATO QUE REQUEIRA A INTERVENÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.19.005.000065/2020-30 -Voto: 4435/2020 Origem: PRM - BALSAS-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO/MA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR- PNAE. PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. RESOLUÇÃO FNDE N. 2/2020. AUTORIZAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA QUE OS GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PNAE SEJAM DISTRIBUÍDOS AOS ESTUDANTES MATRICULADOS. FOTOS E RECIBOS DE ENTREGA DOS KITS EMERGENCIAIS DE ALIMENTAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO PROTOCOLADO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO DISPENDIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e pela homologação.

139. Processo: 1.22.000.000975/2020-77 - Voto: 4456/2020 Origem: PR -
Eletrônico MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT DO BAIRRO INDAIÁ, EM BELO HORIZONTE/MG, QUE NÃO ESTARIA ADOTANDO AS MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS EM RELAÇÃO À COVID-19. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
140. Processo: 1.22.000.003334/2019-31 - Voto: 4429/2020 Origem: PR -
Eletrônico MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no fechamento definitivo de agência do INSS localizada na Rua Padre Pedro Pinto, 422, Centro de Venda Nova, Belo Horizonte, MG. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INSS informou os motivos que levaram ao fechamento da agência o INSS, como: falta de servidores, mudança para o sistema online que ocasionou uma elevada redução dos requerimentos presenciais; b) acrescentou, ainda, que o fechamento da agência ocorreu em virtude da Portaria nº 424 do Ministério da Economia, bem como, pelo fato desta agência possuir o maior valor pago de aluguel pela Gerência Executiva de BH; c) o INSS agiu dentro dos limites impostos pela reserva do possível (fática e jurídica), e a adoção de medidas pelo MPF extrapolariam a margem de fiscalização, a menos que esta Instituição assumisse a condição de substituta da Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141. Processo: 1.22.003.000488/2020-84 - Voto: 4496/2020 Origem: PRM -
Eletrônico UBERLÂNDIA-MG
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades referentes ao certame público da EBSEH, cuja banca examinadora é VUNESP, regido pelo Edital n. 03 - Área Assistencial, consistentes em: a) não publicação da lista de candidatos que cumpriram a obrigatoriedade de envio do requisito válido para o cargo para o exercício da função, conforme solicitado no edital; b) avaliação e pontuação incorreta da prova de títulos, com distribuição dos pontos de títulos e de experiência de forma equivocada, não cumprindo a exigência de contabilizar os pontos de Experiência Profissional somente no cargo pleiteado; e c) avaliação e pontuação como "Títulos Acadêmicos" de documento que deveria ser

considerado "REQUISITO" para ingresso do cargo, não devendo ser pontuado. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a VUNESP asseverou que não havia a obrigatoriedade de envio de títulos por todos os candidatos, mas tão somente para aqueles que desejassem pontuar nessa etapa classificatória. Isso afastou a exigência de publicação sobre os candidatos que apresentaram algum documento apto a ser pontuado, uma vez que nem mesmo era necessário encaminhá-los; b) a pontuação atribuída às candidatas não desrespeitou as regras editalícias. Cumpre destacar que a VUNESP encaminhou ao MPF a documentação apresentada por referidas candidatas. Ainda no que diz respeito às normas inseridas no edital, eram passíveis de impugnação no prazo previsto em lei, contudo, na ausência de impugnação presume-se que os candidatos que se submeteram ao certame tinham conhecimento de seu inteiro teor e com ele concordaram; c) a banca elucidou que, caso a candidata pretendesse que esse documento fosse utilizado como requisito, deveria fazer constar tal informação ao encaminhá-lo, o que não ocorreu. Assim, como o certificado atendeu ao proposto no edital, ela teve a pontuação acrescentada em sua nota, contudo, se convocada para assumir o cargo, não poderá apresentá-lo, uma vez que esse documento já foi pontuado como título acadêmico. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação. 4. O procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

142. Processo: 1.22.003.000581/2015-21 Voto: 4439/2020 Origem: PRM - UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o uso inadequado de iodo ou gadolínio na realização de exames de tomografias e ressonâncias magnéticas nas clínicas e hospitais na cidade de Uberlândia/MG. 2. Recomendações expedidas a todas as unidades de saúde que prestam o referido serviço, em síntese, para que: a) os contrastes utilizados nos exames de imagem sejam aplicados em conformidade com os protocolos da vigilância sanitária; b) para a aplicação de contrastes, a base de iodo ou gadolínio, na realização de exames de imagem, a exemplo de tomografias e ressonâncias magnéticas, devem ser adotadas medidas para prevenir o extravasamento e limitar sua importância e; c) sejam afixados em local visível cartazes ou placas contendo informações simples e precisas acerca dos procedimentos e riscos que envolvem a realização de exames com uso de contrastes. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que "após expedidas recomendações, na forma de ofício, a todos os hospitais e clínicas, os quais em sua grande maioria acolheram a manifestação e a minoria que inicialmente apresentou alguma resistência fez ajustes em seus procedimentos de forma a acatar os termos da referida recomendação.". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.22.010.000589/2020-66 -Voto: 4428/2020 Origem: PRM -

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. GT-PROINFÂNCIA. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). ESCOLA PÚBLICA. OBRA DE INFRAESTRUTURA. MONITORAMENTO. 1) Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 130/2020, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a situação de uma obra relacionada ao PROINFÂNCIA no município de João Monlevade/MG: obra Convênio/Termo n. PAC2 5079/2013, Escola de Educação Infantil Tipo B, com status de "obra cancelada". 2) A municipalidade justificou o cancelamento da obra e apresentou comprovante da devolução dos valores ao FNDE, o que foi confirmado pela autarquia. 3) Procedimento arquivado ante a ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.22.014.000215/2019-77 -Voto: 4477/2020 Origem: PRM- SÃO
Eletrônico JOÃO DEL
REI/LAVRAS

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINA PENTAVALENTE. INDISPONIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO/MG. INDISPONIBILIDADE TEMPORÁRIA. FORNECIMENTO NORMALIZADO. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Inquérito civil instaurado com base em ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Belo/MG que noticia, em síntese, a indisponibilidade da vacina pentavalente no Sistema Único de Saúde (SUS) nos meses de agosto, setembro e outubro de 2019 e o fornecimento insuficiente de vacinas em novembro daquele ano. 2. Instado o Ministério da Saúde, este, a par de justificar que o quantitativo de vacinas disponibilizado para cada município é definido pelas Secretarias Estaduais de Saúde, sem a sua intervenção, informou que a indisponibilidade da vacina pentavalente no período acima indicado decorreu da interdição de um lote importado por desvio de qualidade, mas que pelo cronograma das novas aquisições a situação se normalizaria em janeiro de 2020. 3. Vencido esse marco temporal o Município foi novamente oficiado, ao que informou, em resposta, que, de fato, recebeu quantidade de doses da vacina pentavalente suficiente para a imunização da população-alvo, estando normalizado o abastecimento. 4. Com base nisso a Procuradora da República oficiante, entendendo vencida a irregularidade inicialmente narrada, promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.24.000.000034/2020-69 -Voto: 4365/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARAIBA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO SELETIVO INTERNO. COMPOSIÇÃO DE EQUIPE TEMPORÁRIA PARA CADASTRAMENTO DE APROVADOS NO SISU. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. APURAÇÕES REALIZADAS. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR.

IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação sigilosa que noticiou supostas irregularidades no Edital PRG N.º 001/2020, destinado à seleção de servidores para a formação de equipe temporária de cadastramento de alunos aprovados no SISU/2020, por conter ele favorecimento a servidores lotados em determinados setores da entidade, bem como irregularidade no "pagamento duplicado" de gratificação aos servidores lotados na PRG/UFPB, uma vez que o cadastramento de alunos constituiria atribuição natural destes servidores. 2. Realizadas as devidas apurações junto à instituição, as irregularidades enunciadas foram afastadas. Justificativas atinentes à discricionariedade do administrador público foram apresentadas para sustentar a adoção dos critérios editalícios diferenciadores atacados na representação, assim como para o pagamento da questionada gratificação. 3. Irregularidades não confirmadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.24.000.000946/2020-31 - Voto: 4402/2020 Origem: PR -
Eletrônico PARAIBA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades praticadas pela Faculdade de Ciência Médicas da Paraíba, consistentes na suspensão das aulas presenciais, em decorrência da Pandemia COVID-19, sem qualquer alternativa para os estudantes do 12º período, os quais se encontravam nas últimas semanas para conclusão do curso. 2. Oficiada, a IES esclareceu que: a) no último período do curso, as atividades são essencialmente práticas e em instituições públicas e que a IES não poderia tomar nenhuma medida para evitar atraso na colação de grau; b) impossibilidade de antecipação da colação de grau (Medida Provisória 934/2020) diante da não integralização da graduação e; c) desde o decreto autorizador da Prefeitura de Cabedelo, a faculdade voltou a funcionar. 3. O membro oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que em razão da autonomia universitária, a FCM optou por não abreviar o curso de medicina que oferta, por entender que tal abreviação comprometeria a qualidade da formação oferecida aos estudantes. 3.1 Ressaltou que, propôs a ACP nº 0810696-26.2020.4.05.8200, postulando a suspensão da autorização para aulas presenciais no setor de ensino superior no Municípios de Cabedelo, em razão do aumento de casos de Covid-19, tendo sido acolhido pleito de medida liminar formulado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147. Processo: 1.25.007.000249/2020-82 - Voto: 4413/2020 Origem: PRM -
Eletrônico PARANAGUÁ-PR

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROINFÂNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado após o encaminhamento de ofício pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância recomendando o acompanhamento, fiscalização e cobrança do Poder Público acerca da conclusão das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública Educação Infantil. 2. No que atine

ao presente procedimento, tem-se como foco obra localizada no Município de Paranaguá, com identificação no Proinfância 25360 cuja situação é OBRA CANCELADA. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade informou que a obra foi realmente cancelada pelo Governo Federal, e que os valores repassados ao município foram devolvidos, visto que não houve nenhum gasto com projeto ou início de construção; b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ratificou ter havido a devolução do valor, sendo que houve aprovação com ressalva da prestação de contas, decorrente de impropriedades que não caracterizaram prejuízo ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

148. Processo: 1.27.000.000032/2016-81 Voto: 4367/2020 Origem: PRM - PARNAIBA-PI

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Inquérito Civil instaurado para verificar o funcionamento do Comitê Gestor da Orla da Atalaia (COGESOA), em Luís Correia, decorrente de projeto de urbanização em terreno de marinha cedido ao Estado do Piauí pela União. 2. O MPF recomendou à Secretaria de Turismo que: a) proceda a fiscalização com vistas a averiguar o cumprimento ou não do conteúdo da intimação aos permissionários, de forma individualizada, para sanar as irregularidades constatadas no relatório de fiscalização anterior; b) envie cópia da fiscalização ao MPF; c) à luz do Contrato de Permissão, sejam submetidas as eventuais irregularidades encontradas na referida inspeção ao Comitê Gestor da Orla de Atalaia, para avaliar a possibilidade de renovação da Permissão de uso daqueles que demonstrarem, ou não, condições de continuar explorando tais serviços de bar na orla de Atalaia, com elaboração de licitação para eventuais novos permissionários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Comitê Gestor realizou a fiscalização solicitada; b) houve o esgotamento do objeto procedimental, uma vez que foi vencido e não renovado o instrumento contratual firmado entre a União e o Estado do Piauí. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149. Processo: 1.28.000.000437/2020-69 -Voto: 4488/2020 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 17ª REGIÃO - CRP-17RN. DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DA REPRESENTADA. INFORMAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL NO SENTIDO DE QUE O TRABALHO REMOTO INSTITUÍDO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 DIFICULTOU O ACESSO AOS DOCUMENTOS FÍSICOS. PLEITO ATENDIDO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS.

ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

150. Processo: 1.29.006.000179/2014-85 Voto: 4476/2020 Origem: PRR - 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SAÚDE. SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTICULARES. VÍNCULOS NÃO REGISTRADOS. FORMALIZAÇÃO POSTERIOR. IRREGULARIDADE SUPERADA. 1. Inquérito civil instaurado por desdobramento do IC 1.29.006.000234/2005-56, tramitado perante a PRM Pelotas/RS, tendo por finalidade averiguar a notícia de suposta prestação de serviços de saúde no âmbito do do SUS por particulares, sem a celebração dos respectivos pactos administrativos, em inobservância à determinação contida no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8080/90. 2. Realizadas as devidas apurações, tomou-se conhecimento de que o TCU estaria ciente da situação, já tendo emitido ordem no sentido de que os gestores de saúde promovessem a formalização desses pactos de prestação de serviços, o que, conforme posteriormente apurado, foi efetivado por cada município da área de atribuição da PRM de Rio Grande/RS, solucionando as irregularidades. 3. Com base nisso a Procuradora da República oficiante, entendendo estar superado o objeto do feito, promoveu o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151. Processo: 1.30.001.002306/2019-14 -Voto: 4408/2020 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FUNCIONÁRIO TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. SUPOSTO USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS. ULTERIOR EMISSÃO DE CONTRACHEQUES. APURAÇÕES REALIZADAS. FALHA NA CONCLUSÃO DO DESLIGAMENTO. SITUAÇÃO JÁ REMEDIADA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALOR PAGO A MAIOR JÁ IMPUTADA. IRREGULARIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação que narrou possível uso indevido de dados pessoais de ex-funcionária pública contratada temporariamente para a prestação de serviços hospitalares junto ao Hospital Federal de Bonsucesso/RJ, uma vez que, após o seu desligamento, estaria ela recebendo notificações de emissão de contracheques. 2. Realizadas as devidas apurações, concluiu-se, no entanto, que as notificações teriam se dado em razão do fato de a servidora não haver se submetido corretamente ao processo de desligamento do emprego, o que culminou na continuidade formal do vínculo, gerando, com isso, indevidamente, o contracheque referente ao mês de novembro de 2018, cujo pagamento a maior gerou a obrigação de restituição no valor de R\$ 300,03, conforme informado pelo hospital. 3. Ausente, portanto, irregularidade a ser apurada, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO

OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152. Processo: 1.30.001.003278/2018-71 -Voto: 4363/2020 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUESTIONAMENTOS DIRIGIDOS CONTRA O EDITAL. IRREGULARIDADES QUE TERIAM CAUSADO INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS INTERESSADAS. INFORMAÇÕES COLHIDAS. INTERPRETAÇÕES COTEJADAS. ILEGALIDADE AUSENTE. 1. Inquérito civil instaurado com base em representação de pessoa jurídica, tendo por escopo apurar suposta restrição da competitividade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 26/2018 do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), cujo objetivo foi a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar. 2. Segundo a empresa, a existência de irregularidades no ato convocatório do pregão impediria a justa e adequada confecção da proposta de preços, especialmente porque o HFSE teria dado interpretação errônea ao art. 18 do Decreto nº 5.450/2005; porque teria exigido indevidamente que as empresas concorrentes comprovassem capacidade técnica em 50% das áreas críticas e semi-críticas, o que teria obstado a participação de todos os interessados; porque teria indevidamente exigido que as concorrentes limitassem o número de funcionários em suas propostas; e porque não teria previsto o edital a apresentação de planilha de adicional de insalubridade, o que interfere na composição de custos. 3. Realizadas as diligências necessárias, concluiu-se, no entanto, pelo arquivamento do feito, uma vez que o que se alegou como vício, não foi confirmado a partir das informações prestadas pelo HFSE em cotejo com as interpretações dadas pelo TCU acerca do que se julgou como irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

153. Processo: 1.32.000.000142/2014-11 Voto: 4379/2020 Origem: PR - RORAIMA

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PACIENTES COM CÂNCER. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 12.732/2012. 1. Inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento da Lei nº 12.732/2012 no Estado de Roraima, diante da informação de que nenhum município havia implementado o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), prejudicando o controle sobre a observância do prazo estabelecido pela Lei nº 12.732/2012 para o início do tratamento. 2. Oficiada a Secretaria Estadual de Saúde para que informasse acerca da situação relativa à implantação e operacionalização do sistema, esta informou que "o SISCAN estava implantado e liberado em todas as unidades que estão diretamente envolvidas no processo de tratamento oncológico e que o monitoramento e início do tratamento dos pacientes diagnosticados com câncer era feito conforme o estabelecido pela Lei nº 12.732/2012". 3. Posteriormente aportou nos autos informação oriunda do Estado de Roraima e do próprio Ministério da Saúde de que "o sistema SISCAN encontra-se encerrado, existindo um novo sistema de monitoramento,

tornando-se desnecessário o preenchimento manual de dados", especialmente porque o tratamento é iniciado com o encaminhamento do paciente em diagnóstico positivo para a Unidade de Assistência em Alta Complexidade em Oncologia, o que se dá dentro do prazo fixado em lei, conforme é possível aferir por meio da análise dos dados disponibilizados no novo sistema. 4. Com base nessas informações o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente procedimento investigatório ante a ausência de ameaça ou lesão a interesse público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

154. Processo: 1.34.012.000937/2020-64 -Voto: 4431/2020 Origem: PR - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, solicitando providências para impedir a realização de prova presencial de um curso ministrado na modalidade EAD pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, em razão das medidas de prevenção de contágio pelo Coronavírus. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Conselho Regional de Imóveis de São Paulo informou, em síntese, que a realização do aludido exame aconteceu de forma presencial, tendo em vista que "não há meios de garantir que o aluno não realize consultas a materiais impressos, ou mesmo a pessoas presentes no mesmo ambiente que ele (ainda que não estejam visíveis pela câmera, eventualmente usada)"; b) a adoção, pelo CRECI/SP, das medidas de proteção (uso obrigatório de máscaras tanto pelos alunos quanto pelo colaboradores) e de higiene (uso de álcool gel e desinfetante) indicam que foram observados todos os protocolos de segurança exigidos, de modo a não comprometer a saúde de todos os envolvidos durante a realização da aludida prova. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155. Processo: 1.34.023.000098/2020-55 -Voto: 4359/2020 Origem: PRM - SAO CARLOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na ocupação do cargo de Coordenador de Manutenção e Infraestrutura da UFSCAR, campus São Carlos, em razão da possível falta de diploma universitário do atual responsável pela Coordenadoria, conforme exigido pela Resolução do Confea nº 287/83. 2. Após a realização de diligências, constatou-se que a irregularidade foi sanada. 3. Nesse contexto, o membro oficiante promoveu o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

156. Processo: 1.34.025.000167/2017-13 Voto: 4494/2020 Origem: PRM- SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO INSS PELA REPRESENTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DEPÓSITO DO VALOR DO PRECATÓRIO EM CONTA DE TITULARIDADE DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DA CONDENAÇÃO À AUTORA, ORA REPRESENTANTE. QUESTÃO A SER SOLUCIONADA PELA OAB. IRREGULARIDADE NOTICIADA TEM NATUREZA EMINENTEMENTE PROFISSIONAL E ADMINISTRATIVA. TUTELA PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

ONOFRE DE FARIA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa